



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 51

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1973

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar, a pedido, o Sr. Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes das funções de Secretário das Comissões incumbidas de proceder na Handra S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos; Moeda S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Renda S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, todas submetidas ao regime de Liquidação Extrajudicial, ao inquérito de que trata a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1933, e designar, em substituição, o Sr. Oscar Machado Quilula, brasileiro, bancário, casado, que exercerá referidas funções cumulativamente com a de Preposto junto ao Sr. Liquidante da Handra S. A. —

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Crédito, Financiamento e Investimentos.

Brasília, 23 de fevereiro de 1972. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente em exercício.

### GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

#### DESPACHOS DO DIRETOR

De 7.3.72, deferendo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

— Autorização para funcionar:

A-72-355 — Bozano, Simonsen S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — Rio de Janeiro (GB).

— Cancelamento de carta-patente, por cessão do título patrimonial:

A-72-355 — Hasseimann S. A. — Corretora de Valores e Câmbio — Rio de Janeiro (GB).

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Instalação de dependência:

A-72-86 — PREVISA — Previsão S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — No Rio de Janeiro (GB) e em São Paulo (SP).

Sociedades Distribuidoras

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-71-2.458 — ASSUNÇÃO — Distribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 100.000,00 — Instrumento de 19.7.71.

— Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-71-2.458 — ASSUNÇÃO — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — No Rio de Janeiro (GB). — Instrumento de 19.7.71.

— Aumento de capital — Mudança de denominação:

A-72-392 — Bauru Valores — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 54.000,00 para Cr\$ 108.000,00. — Adotada a denominação Jaguar S. A. — Distribuidora Nacional de Títulos e Valores Mobiliários. — Escritura Pública de 23 de setembro de 1971.

## REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

### 11ª Divisão — Paraná-Santa Catarina

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe da 11ª Divisão — Paraná-Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S.A., usando da competência que lhe conferem os Decretos ns. 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, 43.548, de 10 de abril de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Exonerar, dos serviços desta Estrada, o Mecânico Operador A-1301.10.C — Hamilton José Felix — matrícula nº 14.727, integrante do Quadro Extinto na Jurisdição do Ministério dos Transportes Parte XIII — Rede de Viação Paraná — Santa Catarina, conforme sua solicitação datada de 20 de outubro do ano passado. — Renato Meister.

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe da 11ª Divisão — Paraná-Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S.A. usando da competência que lhe conferem os Decretos ns. 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, 43.548, de 10 de abril de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Exonerar, dos serviços desta Estrada, o Trabalhador de Linha F.126.4B — José Bento de Souza, matrícula nº 24.228, integrante do Quadro Ex-

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

tinto na Jurisdição do Ministério dos Transportes Parte XIII — Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, conforme sua solicitação datada de 27 de janeiro de 1971. — Renato Meister.

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe da 11ª Divisão — Paraná-Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S.A., usando da competência que lhe conferem os Decretos números 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958 e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Nomear por Acesso, no Quadro Extinto do Ministério dos Transportes — Parte XIII — Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, com efeitos a partir de 30 de setembro de 1970, de acordo com os artigos 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, 34 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, 1º do Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1964, e Parecer nº 360-H, de 18 de julho de 1966, do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União nº 142 — Parte I — de 19 do mesmo mês os servidores abaixo:

Para a classe inicial da série de classes de Chefe de Estação F.103.11.A

1 — Luiz Robles de Godoy, Agente de Estação F.104.10.B, matrícula

17.281, na vaga decorrente da promoção de Sebastião Mota

2 — Antônio Pereira de Souza, Agente de Estação F-104.10.B, matrícula 22.329, na vaga decorrente da promoção de Amauri Salles.

Para a classe inicial da série de de Agente de Estação F.104.9.A

1 — Jorge Rodrigues Pereira, Auxiliar de Estação F.105.8.B, matrícula 15.384, na vaga de Jorge Fregolão, decorrente da aplicação do Decreto 52.265, de 16-7-65.

Para a classe inicial da série de classes de Agente de Trem F.111.12.A

1 — Eliseu Pereira Diogo, Auxiliar de Trem F.112.8.B, matrícula 24.477, na vaga decorrente da promoção de José Carneiro.

Para a classe inicial da série de classes de Guarda de Trem F.114.5.A

1 — Marclano Calixto, Trabalhador de Estação F.107.4.B matrícula 17.246, em vaga aprovada pelo Decreto nº 52.084, de 30-5-63.

Para a classe inicial da série de classes de Maquinista de Estrada de Ferro F.121.10.A

1 — Darmelino Luiz da Silva, Auxiliar de Maquinista F.122.8, matrícula 22.251, na vaga decorrente da promoção de Carmilino de Oliveira, 2 — João de Miranda Roldão, Auxiliar de Maquinista F.122.8, matri-

cula 15.539, na vaga decorrente da promoção de Silvestre Woginski.

3 — Antônio Benedito dos Santos, Auxiliar de Maquinista F.122.8, matrícula 23.433, na vaga decorrente da promoção de Pedro Picket;

4 — Albertino Alves de Oliveira, Auxiliar de Maquinista F.122.3, matrícula 23.758, na vaga decorrente da promoção de João Schavala Filho;

5 — Moisés Rodrigues, Auxiliar de Maquinista F.122.8, matrícula 16.206, na vaga decorrente da promoção de Edwin Maktolke;

6 — Valdomiro Buchtig, Auxiliar de Maquinista F.122.8, matrícula 18.406, na vaga decorrente da promoção de Euclides Padilha dos Santos.

Para a classe singular de Fcitr de Turma Fixa F.125.7

1 — João Cordelero, Trabalhador de Linha F.126.4.B, matrícula 13.852, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Juvenal de Paula Padilha;

2 — Eugênio dos Santos, Trabalhador de Linha F.126.4B, matrícula 15.541, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Carlos Novak.

Para a classe inicial da série de classes de Armazenista AF.102.8.A

1 — Arnaldo Alves de Carvalho, matrícula 23.006, Correntista AF.203.7, na vaga decorrente da promoção de Lauro Rodrigues

Para a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração AF.201.12.A

1 — Ivone Marin Carrijo, Escrivão AF.202.10.B, matrícula 20.703, na vaga decorrente da promoção de Azamor Antônio de Almeida;

2 — Loacir Cueltes, Escrivão AF.202.10B, matrícula 15.470, na vaga decorrente da promoção de Hyadas Tobias Soares;

3 — José Romualdo Rigos Gonçalves, Escrivão AF.202.10.B, ma-

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente, com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 30,00	Semestre .....	Cr\$ 32,50
Ano .....	Cr\$ 60,00	Ano .....	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 65,00	Ano .....	Cr\$ 80,00

#### PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

#### NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figurará na última página de cada exemplar;

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

trícula 17.712, na vaga decorrente da promoção de Afonso Melara Neto.

Para a classe singular de Chefe de Portaria GL.301.13

1 — Urbano Lopes Filho, matrícula 13.248, Porteiro GL.302.11.B, na vaga originária da aposentadoria de Bernardo Zampier;

2 — Bernardino da Costa, matrícula 10.143, Porteiro GL.302.11.B, na vaga originária da aposentadoria de Fidélis de Bortoli. — Renato Meister.

#### PORTARIA N.º 8, DE 21 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe da 11.ª Divisão — Paraná — Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S. A., usando da competência que lhe conferem os Decretos números 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, .... 43.548, de 10 de abril de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Exonerar, dos serviços desta Estrada, o Eletricista Instalador ..... A-802.9-B — Nivaldo Almeida Chiarizzil, matrícula n.º 19.539, integrante do Quadro Extinto na Jurisdição do Ministério dos Transportes — Parte XIII — Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, conforme solicitação anexa ao processo n.º 5.370-71 da Seção de Comunicações e Arquivo desta Ferrovia. — Renato Meister.

#### PORTARIA N.º 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1972

O Chefe da 11.ª Divisão — Paraná — Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S. A., usando da competência que lhe conferem os Decretos números 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, .... 43.548, de 10 de abril de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Demitir o Guardá Chaves, ..... F.118/6-B, matrícula n.º 15.949 — Otávio Guimarães Nunes —, incurso

nas sanções previstas no artigo 201, item V, combinado com o artigo 207, item II, parágrafo 1.º, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista as conclusões da Comissão do Inquérito Administrativo n.º 31-71, a que foi submetido, conforme consta no processo n.º 5.223-71 da Seção de Comunicação e Arquivo desta Divisão. — Renato Meister.

#### PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1972

O Chefe da 11.ª Divisão — Paraná — Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S. A., usando da competência que lhe conferem os Decretos números 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, .... 43.548, de 10 de abril de 1958, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

N.º 10 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil e publicado no Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Miguel Antonelli, na série de classes de Eletricista Instalador, Código A.802, classe e nível 10-C, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 11 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado no Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná — Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Raul de Oliveira, na série de classes de Mecânico de Motores a Combustão, Cód-

digo A.1305, classe e nível 10-C, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 12 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República Federativa do Brasil e publicado no Diário Oficial da União número 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Nicrando Moisés Vilas Boas, na série de classes de Fundidor, Código A.1.707, classe e nível 8.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 13 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicada em Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Sebastião Christino, na série de classes de Maquinista de Estrada de Ferro, Código F.121, classe e nível 12.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Miguel Stychnicki.

N.º 14 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina),

do Ministério dos Transportes, João Maria Antunes, na série de classes de Pinto, Código A.105, classe e nível 8.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 15 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Adelfo Fernando, na série de classes de Servente, Código GL.104, classe e nível 8, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 16 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em Diário Oficial da União n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Leonardo Kangerski, na série de classes de Guarda, Código GL-203, classe e nível 8.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 17 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em Diário Oficial da União número 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Trans-

portes, Dorival Rodrigues, na série de classes de Guarda-Chaves, Código F.118, classe e nível 6.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de Gezerino Oliveira Almeida.

**PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972**

O Chefe da 11.<sup>a</sup> Divisão — Paraná-Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S.A., usando da competência que lhe conferem os Decretos ns. 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, 43.548, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

N.º 19 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Luiz Ademair Darú, na série de classes de Escriturário, Código AF.202, classe e nível 10-B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Niceforo Golovniczy.

N.º 20 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes — Izaltino Mocoehenski, na série de classes de Ferreiro, Código A.1.703, classe e nível 8.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Arnaldo Flores Costa.

N.º 21 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, José Benedito Dutra, na série de classes de Trabalhador de Linha, Código F.126, classe e nível 4.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária do falecimento de Artur Valenga.

N.º 22 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Samuel Simões, na série de classes de Auxiliar de Portaria, Código GL.303, classe e nível 8.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 23 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Misael

Borba, na série de classes de Maquinista de Estrada de Ferro, Código ... F.121, classe e nível 10.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de José Lourenço da Silva.

N.º 24 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Ivani Alves Pereira, na série de classes de Mecânico Operador, Código A.1.301, classe e nível 9.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da promoção de Antonio Francisco Barbosa Filho.

**PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO DE 1972**

O Chefe da 11.<sup>a</sup> Divisão — Paraná-Santa Catarina, do Sistema Regional Sul — Rede Ferroviária Federal S.A., usando da competência que lhe conferem os Decretos n.ºs 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.102, de 25 de janeiro de 1958, 43.548, de 10 de abril de 1958, e 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

N.º 26 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Elzina do Rosário Mathias, na série de classes de Agente de Estação, Código F.104,

classe e nível 9.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 27 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Senhor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Sebastião Borges, na série de classes de Telegrafista, Código CT.207, classe e nível 16.C, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Lucio Figueiredo.

N.º 28 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* n.º 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Mancel França Bahia, na série de classes de Trabalhador de Linha, Código F.126, classe e nível 3.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 29 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Senhor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* número 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Dirceu

Silva Araujo, na série de classes de Mecânico de Máquinas, Código A.1508, classe e nível 10.C, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Llodemar Mendes da Silva.

N.º 30 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Senhor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* número 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Taylor Teixeira de Faria, na série de classes de Mecânico de Máquinas, Código ... A.1303, classe e nível 8.A, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária de sua própria aposentadoria.

N.º 31 — Em consonância com o parecer n.º I-055, do Senhor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e publicado em *Diário Oficial da União* número 151, de 13 de agosto de 1970, reverter ao Quadro Extinto — Parte XIII (Rede de Viação Paraná-Santa Catarina), do Ministério dos Transportes, Waldemar Carneiro Ribas, na série de classes de Auxiliar de Trem, Código ... F.112, classe e nível 8.B, por ter tido cancelada a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em vaga originária da aposentadoria de Daniel Ferreira dos Santos. — Renato Meister.

**SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S. A.**

*Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 7 de fevereiro de 1972 — Serviço de Navegação da Bacia do Prata Sociedade Anônima.*

Assembléia Geral Extraordinária — Aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, na sede social do Serviço de Navegação da Bacia do Prata Sociedade Anônima, à Rua XV de Novembro número 32, nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, realizou-se a Assembléia-Geral Extraordinária para tratar dos seguintes assuntos: a) Eleição do Diretor Técnico; b) Alienação do Navio Motor Guarapuava; c) Outros assuntos de interesse da empresa. Esteve presente o Comandante Lélcio Cavalcante, Representante da União Federal, como única acionista, nomeado pela Portaria número 5.029, de 19 de janeiro de 1972, do Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes, publicada no *Diário Oficial da União*, do dia 24 de janeiro de 1972. Assumiu a Presidência o Doutor Sérgio Saldanha, Diretor-Presidente da Sociedade, convidando a mim, Norma das Dóres Terzi Ferreira, secretária da Presidência e ao Senhor Eudo Gouveia da Silva, Chefe do Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo, para servirem como secretários, nos termos do artigo 11 dos Estatutos Sociais. Procedeu-se a leitura, por mim Secretária, no Edital de Convocação dos Acionistas, publicado no *Diário Oficial da União* do dia 14 de janeiro de 1972; no jornal "Folha da Tarde" desta cidade, edição dos dias 7, 8 e 10 de janeiro de 1972; no jornal "Diário de Corumbá", desta cidade, edição dos dias 7, 12 e 13 de janeiro de 1972, cujo anúncio é do seguinte teor: "Ministério dos Transportes — Serviço de Navegação da Bacia do Prata Sociedade Anônima — CGC MF 03.389.250

**PARTIDOS POLÍTICOS  
Lei Orgânica  
(ALTERAÇÃO)**

Lei n.º 5.697 — de 27-8-1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.171

PREÇO: Cr\$ 0,50

A VENDA  
Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

— **Assembléa Geral Extraordinária**  
— Ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem a Assembléa Geral Extraordinária, que será realizada em sua sede social, prédio número 32 da Rua XV de Novembro, Corumbá — Mato Grosso, no dia 7 de fevereiro de 1972, às quinze horas, para tratar da seguinte ordem do dia: a) Eleição do Diretor Técnico; b) Alienação do Navio Motor Guarapuava; c) Outros assuntos de interesse social. Caso, por motivo de força maior, a Assembléa não puder ser realizada na data mencionada, o Senhor Representante da União Federal, como única acionista, será avisado via telegráfica ou telefônica sobre a nova data. — **Sérgio Saldanha, Diretor-Presidente**. De acordo com a pauta da reunião, foi colocada em discussão a eleição do Diretor-técnico, tendo sido indicado pela Presidência, para ocupar o cargo, com vigência a partir do dia 25 de abril de 1971 para o quadriênio que finda a 25 de abril de 1975, nos termos do artigo 14 dos Estatutos Sociais, ratificando todos os atos praticados pelo mesmo na condição de Diretor-técnico no período compreendido entre 25 de abril de 1971 a 7 de fevereiro de 1972. Dando prosseguimento aos trabalhos, e de conformidade com a pauta, leu o Senhor Presidente da Assembléa, o ofício número 71/13377, de 28 de dezembro de 1971 do Senhor Renato Tietzmann Silva — Chefe do Gabinete da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, em que concorda com a alienação do Navio Motor Guarapuava ao Comando Naval de Ladário, da Marinha de Guerra do Brasil, sem realização de Concorrência Pública. Propôs o Senhor Presidente que: a) seja retificada a decisão da Assembléa-Geral Ordinária do dia 25 de setembro de 1971, relativamente ao Navio Motor Guarapuava, dispensando-se de Concorrência Pública a alienação dessa embarcação ao Comando Naval de Ladário; b) o valor mínimo dessa alienação seja de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), conforme avaliação específica para fins de venda, constante do ofício número 71/00700, do Departamento de Engenharia da Superintendência Nacional da Marinha Mercante; c) a dispensa de Concorrência Pública refere-se, exclusivamente e em caráter excepcional, a esse Navio Motor Guarapuava, sendo que, para a alienação das demais embarcações mencionadas na Assembléa-Geral Extraordinária de 25 de setembro de 1971, continua prevalecendo a audiência da realização de Concorrência Pública. Postos em discussão os dois itens, decidiram os acionistas: a) aprovar o nome do Senhor Walter Silverio Pelizzari para exercer o cargo de Diretor Técnico da Sociedade, pelo período e nas condições acima mencionadas; b) aprovar a proposta do Senhor Presidente da Assembléa e autorizar a alienação, dispensada a Concorrência Pública, do Navio Motor Guarapuava ao Comando Naval de Ladário, pelo valor mínimo de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros). Declarou, então, o Senhor Presidente da Assembléa eleito para o cargo de Diretor Técnico da Sociedade o Doutor Walter Silverio Pelizzari, brasileiro, casado, engenheiro naval, pelo quadriênio que se iniciou em 25 de abril de 1971. Dada a palavra livre aos presentes, e, como ninguém dela quisesse fazer uso, foi a sessão suspensa pelo tempo indispensável à lavratura da presente ata. Reiniciada, esta ata foi lida, aprovada e assinada, pelo Senhor Representante da União Federal e pelas pessoas presentes à Assembléa, que são os Senhores, Doutor José Mcreira Roberto, delegado da 9.ª Diretoria Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante; Doutor

Administrativo e Financeiro da Sociedade; Doutor Glaucio Sidnei Fornari, Diretor-Comercial da Sociedade; Doutor Walter Silverio Pelizzari, reeleito para o cargo de Diretor-Técnico; pelo Senhor Presidente da Assembléa, pelos secretários que a subcrevem. Foi então, a sessão, declarada encerrada pelo Senhor Presidente. — **Lelio Cavalcante**. — **Sérgio Saldanha**. — **Glaucio Sidnei Fornari**. — **José Moreira Roberto**. — **Walter Silverio Pelizzari**. — **Ernesto Coutinho Puccini**. — **Norma das Dóres Terzi Ferreira**. — **Eudo Gouveia da Silva**.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

### INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA N.º 2.706, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item IX, do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto n.º 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Considerando o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º e no artigo 8.º e alínea a, b e c da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

Tendo em vista o que se contém no Processo n.º 1.698-72, resolve:

Art. 1.º A caça amadorista é definida como o ato de caçar com objetivos estritamente esportivos.

Art. 2.º Somente é permitido o exercício dos atos de caça amadorista, respeitado o disposto no Art. 10, alíneas a a m da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e de conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

Art. 3.º Os produtos e subprodutos da fauna indígena, obtidos através da caça amadorista não poderão ser comercializados, em nenhuma hipótese.

Art. 4.º São expressamente proibidos em qualquer época do ano, atos de caça amadorista:

a) nos Municípios onde existem Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

b) nos Municípios onde existem Reservas Biológicas Federais, Estaduais e Municipais;

c) nas áreas das Instituições Federais, Estaduais e Municipais;

d) nas propriedades particulares, sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, conforme o disposto no Código Civil (Artigos: 594, 595, 596, 597 e 598).

Art. 5.º Para exercer quaisquer atos de caça amadorista é indispensável possuir, previamente, a Licença Anual para Caça Amadorista, que é expedida

rada encerrada pelo Senhor Presidente. — **Lelio Cavalcante**. — **Sérgio Saldanha**. — **Glaucio Sidnei Fornari**. — **José Moreira Roberto**. — **Walter Silverio Pelizzari**. — **Ernesto Coutinho Puccini**. — **Norma das Dóres Terzi Ferreira**. — **Eudo Gouveia da Silva**.

pelo IBDF, com as seguintes características:

a) terá validade somente no período permitido para a caça amadorista, que será de 1.º de maio a 31 de agosto.

b) terá validade apenas na Unidade Federativa em que for expedida;

Parágrafo único. O mesmo caçador poderá exercer a caça amadorista em mais de uma Unidade Federativa, desde que possua as respectivas licenças.

Art. 6.º É autoridade competente para o fornecimento de licença para a caça amadorista, na respectiva Unidade da Federação, o Delegado do IBDF ou seu representante legal.

Art. 7.º A repartição expedidora da licença manterá um registro alfabético dos caçadores amadores, em fichas individuais, contendo: 1) Nome e Sobrenome; 2) Naturalidade; 3) Filiação; 4) Profissão; 5) Natureza e número de identificação; 6) Residência; 7) Anotação de concessão ou não da licença, a cada ano; 8) Indicação do número de peças por espécie, declaradas como pretendidas para caçar, por temporada; 9) Observações: críticas e sugestões dadas pelo interessado.

Art. 8.º No ato do fornecimento da licença, a repartição expedidora poderá entregar ao caçador amador um exemplar da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e fornecerá obrigatoriamente um exemplar da Portaria 2.706 e da Instrução Complementar que estiver em vigor sobre a caça amadorista, mediante pagamento pelo preço de custo dos impressos, sendo as importâncias recolhidas aos cofres do IBDF.

Art. 9.º A relação das espécies cinegéticas, com as respectivas áreas e épocas de caça permitida, é a seguinte:

#### Mamíferos

*Didelphis spp* (gambás)

Em municípios da Amazônia, MT, GO, MA, SP, PR, RS e SC.

*Tayassu tajacu* (catinga)

Em municípios da Amazônia, MA e GO

*Tayassu pecari* (queixada)

Em municípios da Amazônia, MT, MA e GO

*Mazama americana* (veado — maturo)

Em municípios da Amazônia, MT, MA e GO

*Mazama simplicornis* (veado catingueiro)

Em municípios da Amazônia, MT, GO e MA

*Euphractus sexcinctus* (tatu-peba)

Em municípios da Amazônia, MT, GO, MA, SP, PR, RS e SC

*Dasyppus novemcinctus* (tatu-galinha)

Em municípios da Amazônia, MT, GO, MA, SP, PR, RS e SC

*Hydrochoerus hydrochoeris* (capivara)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, RS, SP, SC, e PR

*Agouti paca* (paca)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, SP, PR, SC e RS

*Myoprocta acouchy* (cotia-de-rabo)

Em municípios da Amazônia, MA, GO, SP, PR, SC e RS

*Nasua nasua* (coati)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, SP, PR, SC e RS

*Sylvilagus brasiliensis* (tapeti, lebre brasileira)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, SP, GO, PR, SC, e RS

*Dasyprocta aguti* (cotia)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, SP, PR, SC e RS

*Galea e Cavia spp* (prás)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, SP, PR, SC e RS

#### Aves

*Tinamus spp* (azulonas e inhambusaçu)

Em municípios da Amazônia e MT

*Crypturellus spp* (inhambus e jaós)

Em municípios da Amazônia, MT, GO, SP e PR

*Rhynchotus rufescens* (perdiz)

Em municípios de GO, MT e SP

*Nothura spp* (Codornas)

Em municípios de MT, GO e SP

*Dendrocygna bicolor* (marreca-caneleira)

Em municípios da Amazônia, MT, MA, GO, SP, PR e RS

*Dendrocygna autumnalis* (marreca-cabocla)

Em municípios da Amazônia, MT, MA e GO

*Dendrocygna viduata* (irerê)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Cairina moschata* (pato-do-mato)

Em municípios da Amazônia, MT, GO e MA

*Anas bahamensis* (marreca-toucinho)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Anas brasiliensis* (marreca-pé-en-carnado)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Mitu mitu* (mutum)

Em municípios da Amazônia

*Mitu tomentosus* (mutum)

Em municípios da Amazônia

*Crax fasciolata pinina* (mutum)

Em municípios de MT e GO

*Crax globulosa* (mutum)

Em municípios da Amazônia

*Penelope spp* (jacu)

Em município da Amazônia, MT e GO

*Ortalis spp* (aracua)

Em municípios da Amazônia, MT e GO

*Pipile cufubi* (cujubi)

Em municípios da Amazônia

*Odonophorus spp* (urus, copeiras)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Aramides, rallus, porzana e lateralis spp* (saracuras e sanãs)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Gallinula chloropus* (galinhola)

Em municípios da Amazônia, MA, GO e MT

*Porphyryla martinica* (frango-d'água-azul)

Em municípios da Amazônia, GO e MT

*Capella naraquatoe* (narceja)

Em municípios da Amazônia, MA, MT e GO

*Columba spectosa* (pomba trocal)

Em municípios da Amazônia, MA, MT e GO

*Lerottia verreauxi* (juriti)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*Columbigallina talpacoti* (rolinha)

Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP, PR, SC e RS

*venaidura auriculata* (pomba-de-bando)

Em municípios de MT, GO, SP e PR

*Myiopsita monachus* (gaturrita)

Em municípios de RS e SC

*Netta peposaca* (marrecão-da-patagônia)

Em municípios de RS e SC

#### Répteis

*Puleosuchus spp* (jacarés-coroa)

Em municípios da Amazônia e MA

*Caiman spp* (jacarés, jacaretingas)

Em municípios da Amazônia, MA, GO e MT

*Cinosternon scorpioides* (muçã)  
Em municípios da Amazônia  
*Podocnemis spp* (tartarugas, cabeçudos, tracaças)  
Em municípios da Amazônia, GO MA  
*Testudo tabulata* (jabuti)  
Em municípios da Amazônia, MA MT  
*Iguana iguana* (iguana)  
Em municípios da Amazônia, MT, GO e MA  
*Tupinambis spp* (telus, jacuruaru, jacuruaru, jacuruxi)  
Em municípios da Amazônia, MA, MT, GO, SP e PR

## Anfíbios

*Leptodactylus spp* (glas, rãs)  
Em municípios da Amazônia, MA, GO, MT, SP, PR, SC e RS

spp — Significando mais de uma espécie.

Art. 10. Para cada uma das unidades da Federação referidas no Art. 9.º desta Portaria será baixada uma Instrução de Caça Amadorista Complementar, assinada pelo Delegado do IBDF ou seu representante legal, e que obrigatoriamente conterá:

a) Lista das espécies cinegéticas, atendendo ao Art. 9.º da Portaria 2.706, válida para a Unidade da Federação, com número de peças por espécie, que poderá ser abatida pelo caçador no período de caça a critério do Delegado.

b) Lista dos Municípios onde será permitida a caça amadorista na temporada oficial, obedecendo ao rodízio de áreas de caça proibida e de caça permitida, iniciado em 1968, com exclusão dos Municípios e áreas incluídas no Art. 4.º desta Portaria.

Art. 11. Também constará obrigatoriamente de cada Instrução Complementar sobre Caça Amadorista, sob a forma de artigos:

a) Que há obrigatoriedade de recolhimento prévio e definitivo aos cofres da taxa devida para a licença de caça amadorista no valor de 1/10 do salário-mínimo mensal da região;

b) Que quaisquer atos de caça bem como o transporte, guarda ou armazenamento de exemplares em número superior aos permitidos na Instrução Complementar, acarretará a cassação imediata da licença, bem como a suspensão de nova licença por cinco (5) anos, além das sanções penais cabíveis.

c) Que quaisquer atos de caça bem como o transporte, guarda ou armazenamento de espécies não incluídas nesta Portaria, constituem contravenção penal nos termos da Lei número 5.197, de 3 de janeiro de 1967, bem como o Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, em seus artigos 14, 15 e 16, sem exclusão de outras penas previstas em lei.

Art. 12. Baixada a sua Instrução Complementar sobre Caça Amadorista, cumpre a cada Delegado do IBDF ou seu representante legal:

a) Remeter cópias: para a Presidência, Departamento de Conservação da Natureza (DN) e Departamento de Administração (DA) do IBDF;

b) Remeter cópias para todos os Delegados do IBDF ou seus Representantes legais das demais Unidades da Federação;

c) Remeter cópias: para os Administradores dos Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Chefes de Estações Florestais de Experimentação, que existam dentro de sua Unidade Federativa;

d) Promover a mais ampla divulgação da Portaria 2.706 e da Instrução Complementar na respectiva Unidade da Federação, informando-se sobre a situação de Caça Amadorista das que lhe são vizinhas.

Art. 13. Os Delegados do IBDF nas respectivas Unidades da Federação, ou seus representantes legais, estão autorizados a receber, registrar e conceder licenças de Caça Amadorista para outras Unidades, desde que sejam preenchidas as exigências seguintes:

a) Os pedidos, em duas vias, serão encaminhados, exclusivamente, através dos Clubes de Caça ou Tiro ao Voo, legalmente registrados, a que pertençam os interessados.

b) Os Clubes encaminharão as duas vias dos pedidos ao Delegado do IBDF, com os dados cadastrais sobre os caçadores conforme Art. 7.º da Portaria 2.706.

c) As taxas concernentes devidas pelos caçadores, individualmente, serão entregues pelos Clubes, contra-recebido, por ocasião dos pedidos às Delegacias do IBDF que providenciarão o seu depósito integral na Agência local do Banco do Brasil S.A. para Crédito do IBDF, na forma das Instruções em vigor para depósito e transferência bancárias.

Art. 15. A Delegacia que emitir as licenças se obriga a remeter a cópia do pedido feito pelo Clube, juntamente com cópias dos dados cadastrais de cada caçador que receber a licença, para a Delegacia do IBDF da Unidade onde irão os mesmos atuar.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBDF.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias IBDF: n.º 25, de 30 de maio de 1967; n.º 40, de 23 de junho de 1967; n.º 44, de 23 de junho de 1967; n.º 252, de 18 de abril de 1968; n.º 288, de 17 de maio de 1968; n.º 851, de 31 de março de 1969; número 1.381, de 31 de março de 1970; n.º 1.535, de 8 de junho de 1970; e demais disposições em contrário. —

João Maurício Nabuco.  
Ofício n.º 470

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

#### PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 199 — Colocar à disposição do Conselho Federal de Educação, Nancy Norma Brandão Branco de Souza, matrícula n.º 2.278.541, Escriturário, nível 10, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, lotada nesta Reitoria, sem ônus para esta Universidade, de acordo com o que consta do Processo n.º 1.537-72.

N.º 200 — Manter à disposição da Universidade de Brasília, sem ônus para esta Universidade, Aluisio Rosa Prata, matrícula n.º 1.051.016, Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, lotado na Faculdade de Medicina, pelo prazo de um (1) ano, a partir de 1 de fevereiro de 1972, de acordo com o que consta do processo n.º 0926-72.

#### PORTARIA N.º 202 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

De acordo com o art. 75, Item I, da Lei n.º 1.711-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 21 de fevereiro de 1972, a Joselice Macêdo de Barreiro, matrícula n.º 1.528.496, do cargo de Professor Adjunto do Quadro Único de Pessoal, desta Universidade, lotado no Instituto de Letras, tendo em vista sua nomeação para o cargo de Professor Titular. — Lafayette de Azevedo Pondé.

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

#### ATOS DE 1 DE MARÇO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial constante da exposição de motivos n.º 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicado no Di-

ário do IBDF, na forma das Instruções em vigor para depósito e transferência bancárias.

N.º 22 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Dilermando de Oliveira Sousa, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 23 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Miguel Melo da Silva, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 24 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Valdemir de Souza Brito, para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 25 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jair de Souza Ribeiro, para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 26 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Aurino Mendes da Silva, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 15 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Mendes Borges, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 16 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edilson Alves Magalhães, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 17 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Alves do Nascimento, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 18 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Pedro Rodrigues de Melo, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 19 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jacinto Siqueira Alves, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 20 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Anselmo de Lima Raol, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 21 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Augusto Alves dos Santos, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Aloysio da Costa Chaves.

## INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

### Conselho Deliberativo

#### PORTARIAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D — do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 270 — De acordo com o artigo 205, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicar a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, ao Auxiliar de Artífice, nível 5, Samuel Soares da Silva, por falta grave praticada.

Nº 271 — De acordo com o artigo 205, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicar a pena de suspensão por vinte (20) dias, ao Motorista, classe A, nível 8, Mário Batista dos Santos, por falta grave praticada — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### PORTARIA Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Aposentar, por invalidez, o Auxiliar Rural, Nível 3, Antônio Amaro da Silva, de acordo com o item I, do artigo 101, combinado com a alínea "b" do item I, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — *Aderbal Loureiro da Silva*, Presidente em Exercício.

#### PORTARIA Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Aposentar, compulsoriamente, o Redator, Classe C, Nível 22, Roberto Dias Groba, nos termos do item II, do artigo 101, combinado com o item II do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia, a partir de 7.2.1972. — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### PORTARIA Nº 26, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Dispensar, *ex officio*, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Técnico de Contabilidade, Classe A, Nível 13, Milton de Assis Maciel, da função gratificada, símbolo 10-F, de Chefe da Seção de Contabilidade e Finanças da Delegacia Regional de Alagoas. — *Aderbal Loureiro da Silva*, Presidente em Exercício.

#### PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 31 — Conceder aposentadoria, ao Chefe de Portaria, Nível 13, Santino Soares Bello, nos termos do artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Quadro de

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia.

Nº 32 — Tornar sem efeito a Portaria número 17, de 8 de fevereiro de 1972, que constituiu a Comissão de Inquérito Administrativo a que responderá o Técnico de Administração, Classe B, Nível 21, Bartolomeu Amaro dos Santos, por abandono de cargo.

Nº 33 — Designar o Procurador de 1ª Categoria, Oswaldo Queiroz Guimarães, o Agregado no Padrão 8-C, Alberto Ruy Santos Mattos e o Oficial de Administração, Classe B, Nível 14, Faúl Vicente Padula, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo a que responderá o Técnico de Administração, Classe B, Nível 21, Bartolomeu Amaro dos Santos, por abandono de cargo. — *Aderbal Loureiro da Silva*, Presidente em Exercício.

#### PORTARIA Nº 37, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Aposentar, por invalidez, a Servente, nível 5, Nicodina Alves dos Santos, nos termos do artigo 101, item I, combinado com o artigo 102, item I, alínea "b", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### PORTARIA Nº 39, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Designar o Procurador de 1ª Categoria, Francisco Martine; o Técnico Agroindustrial, Nível 17, Maurício Campos de Andrade Alves; o Oficial de Administração, Classe B, Nível 14, Nelson Magalhães Moreira; o Oficial de Administração, Classe A, Nível 12, Nelson Melchades da Silva; o Oficial de Administração, Classe A, Nível 12, Agnaldo Pereira; o Escriturário, Classe A, Nível 8, Esdras Santana Lisboa e o Chefe de Portaria, Nível 13, Maurício Gomes de Vasconcelos, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo de Trabalho, encarregado de proceder o levantamento, cadastro e inventário de todo o patrimônio do Instituto. — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### PORTARIA Nº 42-A, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Dispensar, a pedido, nos termos do artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro Agrônomo, Classe A, Nível 20, Carlos Eduardo Ferreira Pereira, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Inspeção Técnica Regional de Pernambuco. — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### PORTARIA Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que

lhe confere a letra d, do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Demitir o Químico Tecnologista, Classe A, Nível 21, Manoel Octaviano Colaço Dias, do Quadro Permanente desta Autarquia. — Gen *Alvaro Tavares Carmo*.

#### Retificações

Na publicação do *Diário Oficial* dos dias 25 e 28 de fevereiro de 1972, fls. 762 e 795:

Processo: AI 517-61 — Acórdão nº 344  
Onde se lê: Processo: AI 517-71

#### ATO Nº 6/72 - DE 29 DE FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista que as estimativas atualizadas da safra de 1971/72, na Região Norte-Nordeste, indicam que os contingentes de cana, existentes em algumas usinas, não serão suficientes para atender à produção de açúcar que lhes foi deferida no Plano da Safra de 1971/72, enquanto que outras usinas dispõem de excedentes de matéria-prima, que lhes permitirão ultrapassar os volumes individuais de produção autorizados,

#### RESOLVE

Art. 1º - As usinas situadas na Região Norte-Nordeste, que atingirem os volumes individuais de produção que lhes foram atribuídos para a safra de 1971/72, na forma dos quadros anexas à Resolução nº 2 054, de 28 de maio de 1971 (Plano da Safra de 1971/72), e disponham de excedentes de matéria-prima, ficam autorizadas a prosseguir a moagem de canas para a fabricação de açúcar, por conta dos saldos de autorizações não utilizáveis na região.

Art. 2º - Os volumes de produção de açúcar deferidos às usinas dos Estados de Pernambuco e Alagoas, ficam constituídos dos seguintes contingentes, consoante o quadro anexo:

Estados	Cristal	Demerara	Total
	(sacos de 60 quilos)		
Pernambuco .....	6 145 740	9 253 784	15 399 524
Alagoas .....	3 964 260	4 946 216	8 910 476
Total .....	10 110 000	14 200 000	24 310 000

Art. 3º - As parcelas dos contingentes de açúcar cristal indicadas no artigo anterior, ainda pendentes de produção na data deste Ato, deverão ser fabricadas prioritariamente até 30 de abril de 1972, na conformidade do quadro anexo.

Art. 4º - As usinas que não tenham atingido os volumes individuais de açúcar cristal, cuja produção deveria estar terminada até 28 de fevereiro de 1972, na forma estabelecida nos quadros anexas ao Ato nº 43/71, de 31 de agosto de 1971, deverão completar imediatamente a produção dos saldos pendentes, sem o que não poderão prosseguir a fabricação do tipo demerara.

Art. 5º - Qualquer usina cooperada ou não cooperada, que não disponha de matéria-prima suficiente à realização do volume de produção que lhe foi atribuído nos quadros anexas à Resolução nº 2 054, de 28 de maio de 1971 (Plano da Safra de 1971/72), fica obrigada a fazer a devida comunicação ao Delegado Regional do IAA em seu Estado, dentro do prazo de oito (8) dias, para efeito das providências cabíveis.

Parágrafo único - Se o saldo que não será produzido incluir parcela do contingente individual de açúcar cristal, essa parcela se redistribuirá imediatamente entre as demais usinas do Estado, excetuadas as que foram lotadas no tipo demerara.

Art. 6º - As usinas cujas disponibilidades de matéria-prima lhes permitam exceder os volumes individuais de produção, que lhes foram deferidos nesta safra, poderão prosseguir a moagem de canas para a produção de açúcar demerara, nos Estados de Pernambuco e Alagoas, e de açúcar cristal, nos demais Estados da Região Norte-Nordeste.

Art. 7º - A Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco e a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas, ficam responsáveis pela efetiva realização dos contingentes de açúcar cristal atribuídos às usinas suas filiadas, dentro dos prazos e condições estabelecidos neste Ato, sem prejuízo das permutas internas decorrentes dos respectivos programas de produção e permitidas na forma do art. 5º do Ato nº 43/71, de 31 de agosto de 1971.

Art. 8º - Continuam vigentes as disposições do Ato nº 43/71, de 31 de agosto de 1971, em tudo que não for incompatível com o disposto neste Ato.

Art. 9º - O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO

Anexo ao Ato nº 6/72

DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO AUTORIZADA - SAFRA DE 1971/72  
REGIÃO NORTE-NORDESTE - ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS  
Unidade: Saco de 60 quilos

Table with columns: ESTADOS E USINAS, PRODUÇÃO AUTORIZADA (Total, Deserrara, Cristal), PRODUÇÃO DE CRISTAL (Imediata, Conforme Ato nº 6/72). Rows include Pernambuco (Cooperadas, Não Cooperadas) and Alagoas (Cooperadas, Não Cooperadas) with sub-rows for various sugar mills.

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 12, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria nº 65, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo SUSEP-13.459-70, resolve:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Comercial de Seguros Gerais, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, dentre as quais a relativa ao aumento de seu capital social, de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas e fundos disponíveis, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 27 de maio de 1970, sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas na Portaria SUSEP nº 119, de 13 de outubro de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1971. - Décio Vieira Veiga.

COMPANHIA COMERCIAL DE SEGUROS GERAIS

Novos estatutos sociais reformulados, com as alterações propostas pela 11ª Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1970.

CAPÍTULO I

Da denominação sede, fins e tempo de duração

Art. 1º A Companhia Comercial de Seguros Gerais, autorizada a funcionar pelo Decreto número 44.026, de 8 de julho de 1958, reger-se-á pelos

presentes Estatutos e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º A sociedade tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, podendo criar agências, filiais e sucursais em qualquer localidade do País.

Art. 3º A Sociedade tem como objeto as operações de Seguros e Resseguros dos ramos elementares e vida, tal como definidos na legislação em vigor.

Art. 4º O prazo da duração da Sociedade é de 30 (trinta) anos, a contar da data do início das suas operações, podendo o mesmo ser prorrogado por deliberação da Assembléia-Geral.

CAPÍTULO II

Do capital e do número de ações

Art. 5º O Capital Social é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em ..... 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, destinando-se Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) para garantias de operações do ramo "vida" e Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para garantias de operações dos ramos elementares, podendo ser aumentado por deliberação da Assembléia-Geral ou em virtude de determinação legal.

Art. 6º As ações serão nominativas comuns e indivisíveis, podendo pertencer a pessoas físicas e jurídicas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 7º A administração da sociedade compete à Diretoria, composta de 3 (três) Diretores, brasileiros, residentes no País, eleitos pela Assembléia-Geral entre os acionistas, com mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. O mandato da Diretoria cessante será considerado prorrogado até a posse dos novos Diretores, ou da maioria destes.

Art. 8º A investidura no cargo de Diretor será feita por termos lavrados no Livro de Atas da Diretoria, depois de caucionada a responsabilidade de cada um com 50 (cinquenta) ações integralizadas da Sociedade, podendo esta caução ser prestada por qualquer acionista.

Art. 9º A designação do Diretor substituto nos casos de licença, impedimento ou vaga, será feita pelos Diretores remanescentes, valendo a nomeação somente até a primeira reunião da Assembléia-Geral, à qual competirá eleger o substituto definitivo.

Art. 10. Qualquer dos Diretores terá amplos poderes de administração. Parágrafo único. Para adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como constituir procuradores, serão necessárias as assinaturas de pelo menos 2 (dois) Diretores.

Art. 11. Compete à Diretoria:

- a) Representar legal, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a Sociedade;
b) Constituir mandatário, com poderes expressos e revogar mandato em nome da Sociedade;
c) Nomear gerentes, agentes, representantes e funcionários, fixando sua remuneração;
d) Administrar a Sociedade e gerir amplamente todos os seus negócios e atividades;
e) Convocar as Assembléias-Gerais;
f) Propor à Assembléia-Geral o aumento do Capital, a reforma dos Estatutos e todas as demais medidas necessárias aos interesses e à exigência da Sociedade;
g) Preparar o relatório, balanço e contas anuais a serem apresentadas à Assembléia-Geral;
h) Observar e fazer observar estes Estatutos, as deliberações da Assembléia-Geral e legislação em vigor.

§ 1º. A Diretoria realizará sessões periódicas, sempre que houver necessidade, podendo convocá-las qualquer Diretor.

§ 2º. As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos.

Art. 12. A Diretoria terá remuneração mensal que for fixada anualmente pela Assembléia-Geral Ordinária, limitada ao máximo mensal permitido como despesa dedutível na legislação vigente do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral Ordinária, entre os acionistas, com observância das disposições legais, sendo permitida a reeleição.

Art. 14. Incumbem ao Conselho Fiscal as atribuições discriminadas na legislação em vigor, sendo sua remuneração fixada anualmente pela Assembléia que o eleger.

Art. 15. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal, por ordem de votação e, no caso de igualdade desta, o desempate far-se-á sucessivamente, pela posse de maior número de ações ou pela idade mais elevada.

CAPÍTULO V

Da Assembléia-Geral

Art. 16. A Assembléia-Geral será constituída pelos acionistas que a ela comparecerem pessoalmente ou por procuradores constituídos com a observância das restrições legais.

Art. 17. A convocação da Assembléia-Geral será feita pela Diretoria, por iniciativa desta, do Conselho Fiscal, ou ainda dos acionistas, nos casos previstos em lei, devendo os respectivos anúncios ser publicados por três vezes no "Diário Oficial" do Es-

tado e em jornal local, de forma que entre a data do primeiro e a reunião, medelem pelo menos 8 (oito) dias quando tratar-se de primeira convocação e de 5 (cinco) dias para as demais.

Art. 18. A Assembléia-Geral se reunirá tantas vezes quantas necessárias e, ordinariamente no mês de março de cada ano, competindo-lhe especialmente, nas reuniões ordinariamente: deliberar sobre os relatórios da Diretoria, balanços, contas de Lucros e Perdas e pareceres do Conselho Fiscal e fixar-lhes a remuneração e eleger Diretores quando houver vagas ou quando cessarem os mandatos.

Art. 19. A Assembléia agirá validamente com a presença de acionistas que representarem no mínimo a metade do capital social, na primeira convocação e, com qualquer número em segunda, observando-se as restrições legais.

Art. 20. A Assembléia Geral, uma vez convocada, ficam suspensas as transferências de ações, até que a Assembléia se realize ou que fique sem efeito a convocação.

Art. 21. A Assembléia Geral Ordinária será dirigida por um presidente, acionista, aclamado ou eleito pelos acionistas presentes, o qual convocará um destes para secretário, cabendo a um dos Diretores a instalação, até a aclamação ou eleição do Presidente.

Parágrafo único. As Assembléias Extraordinárias serão presididas por um Diretor designado pela Diretoria.

Art. 22. As constituições e deliberações da Assembléia Geral obedecerão o que dispuser a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Financeiro, Fundos Sociais e Lucros

Art. 23. O exercício financeiro irá de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano, devendo o balanço social ser levantado de acordo com as disposições do Regulamento de Seguros em vigor.

Art. 24. Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, depois de atendidas as reservas técnicas obrigatórias serão distribuídos pela Diretoria, da seguinte forma:

a) o exlido por Lei para a constituição do "Fundo de Reserva Legal", destinado a garantir a integridade do Capital;

b) O "quantum" a ser distribuído como dividendo aos Srs. acionistas.

c) 20% (vinte por cento) para a "Gratificação à Diretoria";

d) O restante formará o "Fundo de Bonificações", que terá o destino que a Assembléia Geral deliberar.

§ 1º A "Gratificação à Diretoria" só será paga ou deduzida desde que o dividendo distribuído não seja inferior a 6% (seis) por cento.

§ 2º Os dividendos serão pagos depois da aprovação do balanço e contas pela Assembléia Geral e revertirão a favor da sociedade quando prescritos na forma da Lei.

Art. 2º Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pelas leis vigentes, aplicáveis a espécie entrando os mesmos em vigor na data da publicação oficial ou de sua aprovação pelo Governo Federal.

Ato da 11ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1970.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, às dezessete horas, na sala de reuniões da sede social, a Avenida Luiz Xavier, número 103, 6º andar, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná reuniram-se os Senhores Acionistas da Companhia Comercial de Seguros Gerais, detentores de 1.380.000 (um milhão, trezentos e oitenta mil) ações, constituindo o quorum legal de 86% (oitenta e seis por cento) do capital social em aprova-

ção Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), conforme as assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas", o Diretor Doutor Adolpho de Oliveira declarou instalada a 11ª Assembléia Geral Extraordinária e, de acordo com os Estatutos Sociais solicitou fosse indicado um dos acionistas para presidir os trabalhos, sendo escolhido o Doutor Edmundo Lemanski que, assumindo a direção da mesa, convidou o Doutor João Ferraz de Campos para secretariar. Assim constituída a mesa, declarou o Senhor Presidente aberta a sessão, solicitando ao Doutor João Ferraz de Campos (secretário), que procedesse a leitura do "Edital de Convocação" publicado no "Diário Oficial do Estado do Paraná" nos dias 19, 20 e 21 do mês em curso e no matutino "Gazeta do Povo" edições dos dias 16, 17 e 19 de maio do corrente ano, assim redigido: "São convidados os Senhores Acionistas da Companhia Comercial de Seguros Gerais a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) de maio do corrente ano, às 16 (dezesseis) horas, na sede social a Avenida Luiz Xavier número 103, 6º andar, nesta capital, afim de deliberarem sobre o seguinte: a) Elevação do capital social, a fim de atender-se disposições do Decreto número 65.268 de 3 de outubro de 1969; b) Reforma parcial dos Estatutos Sociais em decorrência do ato acima e reformulação de dispositivos estatutários; c) outros assuntos do interesse social. Curitiba, 15 de maio de 1970. — Adolpho de Oliveira Franco — Edmundo Lemanski. — João Ferraz de Campos, Diretores." A seguir solicitou o Senhor Presidente ao Secretário que prosseguisse com a leitura da "Proposta da Diretoria" e do "Parecer do Conselho Fiscal", em atendimento e pertinente a pauta da convocação, assim redigidos: Proposta da Diretoria — Como e de conhecimento dos Senhores Acionistas, o Decreto número 65.268, de 3 de outubro de 1969, alterando disposições do Decreto-lei número 61.589, de 23 de outubro de 1967, estabelece obrigatoriedade as Sociedades Seguradoras, constituir capital mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) quando tiver por objeto operações de seguros dos ramos elementares e mais Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) quando de seguros de vida, enquanto que o Decreto-lei número 1.071, de 5 de dezembro de 1969 em seu artigo 1º prorroga para 31 de maio de 1970 o prazo de isenção estabelecido no artigo 4º do Decreto-lei número 614, de 6 de junho de 1969. Consentaneamente, no intuito de corrigir-se alguns dispositivos estatutários, disciplinando os moldes das resoluções dos órgãos a que estão afetas as Empresas de seguros, propomos a reformulação desses dispositivos estatutários. Baseados no último exercício financeiro, no qual se evidenciou substanciais recursos das contas do "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", "Fundo de Ações Bonificadas", "Correção Monetária do Ativo Imobilizado" e "Fundo de Bonificações" propomos a elevação do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinando-se Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para as operações dos ramos elementares e Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para as operações do ramo "Vida" com o aproveitamento do total Cr\$ 77.272,53 (setenta e sete mil, duzentos setenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos) contabilizado na conta "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", Cr\$ 17.845,23 (dezessete mil, oitocentos quarenta e cinco cruzeiros e vinte e três centavos) saldo evidenciado na conta "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", Cr\$ 10.230,00 (dez mil, duzentos e trinta cruzeiros) saldo evidenciado na conta "Fundo de Ações Bonificadas",

Cr\$ 510.953,60 (quinhentos e dez mil novecentos cinquenta e três cruzeiros e sessenta centavos) saldo da conta "Correção Monetária do Ativo Imobilizado" e Cr\$ 283.698,64 (duzentos oitenta e três mil, seiscentos noventa e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos) por apropriação de parte do saldo registrado na conta "Fundo de Bonificações" e, distribuição proporcional de ações aos Senhores Acionistas. Propomos, portanto com a finalidade de disciplinar-se dispositivos estatutários e constituição do capital mínimo face as determinações legais já citadas, a imprescindível alteração dos artigos 1º, 3º, 5º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, que passarão a seguinte redação: Artigo 1º — A Companhia Comercial de Seguros Gerais, autorizada a funcionar pelo Decreto número 44.026 de 8 de julho de 1958, reger-se-á pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor que lhe for aplicável. Artigo 3º — A Sociedade tem como objeto as operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida, tal como definidos na legislação em vigor. Artigo 5º — O capital social é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) ações ordinárias, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destinando-se Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para garantias de operações do ramo "Vida" e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para garantias de operações dos ramos elementares, podendo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral ou em virtude de determinação legal. Artigo 12 — A Diretoria terá a remuneração mensal que for fixada anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, limitada ao máximo mensal permitido como despesa dedutível na legislação vigente do imposto sobre a Renda. Artigo 24 — Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, depois de atendidas as reservas técnicas obrigatórias, serão distribuídas pela Diretoria, da forma seguinte: a) o exigido por lei para a constituição do "Fundo de Reserva Legal", destinado a garantir a integridade do capital; b) o "quantum" a ser distribuído como dividendo aos Senhores Acionistas; c) 2% (vinte por cento) para a "Gratificação da Diretoria"; d) o restante formará o "Fundo de Bonificações" que terá o destino que a Assembléia Geral deliberar. § 1º — Inalterado. § 2º — Inalterado. Curitiba, 4 de maio de 1970. — Adolpho de Oliveira Franco — Edmundo Lemanski. — João Ferraz de Campos, Diretores. — Parecer do Conselho Fiscal. — Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Comercial de Seguros Gerais, tendo examinado a "Proposta da Diretoria", relativa a elevação do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) com o aproveitamento das reservas substanciais exercido em Balanço Geral do último exercício, nas contas "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", "Fundo de Ações Bonificadas", "Correção Monetária do Ativo Imobilizado" e "Fundo de Bonificações", a alteração consequente do Artigo 5º e ainda a reformulação dos artigos 1º, 3º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, são de parecer que a mesma deve ser aprovada pelos Senhores Acionistas, vez que atende aos reais interesses da Sociedade, além de cumprir disposições legais. Curitiba, 8 de maio de 1970. — Evelásio Augusto Bley. — Aguilaldo Sampaio Ribas e Reaul Vianna Azevedo. Fina a leitura, o Senhor Presidente declarou em discussão a matéria, deixando livre a palavra. Como ninguém se manifestasse, colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade dos presentes. Em consequência declarou o Senhor Presidente homologado o aumento do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) pa-

ra Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) a alteração do Artigo 5º e reformulação dos artigos 1º, 3º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, como descritos na proposta, solicitando então a esta Secretaria que providenciasse o quatro atualizado dos acionistas, com suas respectivas ações, anteriores e bonificadas no presente aumento de Capital, afim de fazer parte integrante da Ata. Em atendimento ao último item da convocação, o Senhor Presidente deixou livre a palavra para quem dela quisesse fazer uso, solicitando-a o Senhor Elycio Pereira Corrêa, que propôs em virtude das alterações estatutárias então aprovadas, fosse precedida nova redação dos Estatutos Sociais, que também figura como parte integrante da Ata da Assembléia, em anexo. Posta em votação foi a proposta aprovada unanimemente, providenciando esta secretaria a redação dos documentos que serão apensados a esta Ata. Novamente deixada livre a palavra e como ninguém se manifestasse, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário a lavratura da presente, que, uma vez reaberta a sessão, lida e achada conforme, foi por mim, pelo Senhor Presidente e demais acionistas presentes, assinada. — Adolpho de Oliveira Franco. — Edmundo Lemanski. — João Ferraz de Campos. — Evelásio Augusto Bley. — Aguilaldo Sampaio Ribas. — Elycio Pereira Corrêa. — Banco Comercial do Paraná Sociedade Anônima — Cia. Comercial de Armazéns — Estância Nova Limitada. — Cia. de Armazéns Gerais do Paraná. — Horizonte Limitada Administração e Participações. — Afirmamos que a presente é cópia fiel do que consta as folhas 44 — 44v. — 45 — 45v. do Livro de Atas de Assembléias desta Sociedade.

Ata da 11ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1970.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas, na sala de reuniões da sede social, à Avenida Luiz Xavier número 103, 6º andar, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, reuniram-se os Senhores acionistas da Companhia Comercial de Seguros Gerais, detentores de 1.380.000 (um milhão, trezentos e oitenta mil) ações, constituindo o quorum legal de 86% (oitenta e seis por cento) do capital social em aprovação Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), conforme as assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas". O Diretor Dr. Adolpho de Oliveira Franco declarou instalada a 11ª Assembléia Geral Extraordinária e, de acordo com os Estatutos Sociais solicitou fosse indicado um dos acionistas para presidir os trabalhos, sendo escolhido o Dr. Edmundo Lemanski que, assumindo a direção da mesa convidou o Dr. João Ferraz de Campos para secretariar. Assim constituída a mesa, declarou o Senhor Presidente aberta a sessão, solicitando ao Dr. João Ferraz de Campos (secretário), que procedesse a leitura do "Edital de Convocação" publicado no "Diário Oficial do Estado do Paraná" nos dias 19, 20 e 21 do mês em curso e no matutino "Gazeta do Povo" edições dos dias 16, 17 e 19 de maio do corrente ano, assim redigido: "São convidados os Senhores acionistas da Companhia Comercial de Seguros Gerais a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) de maio do corrente ano, às 16 (dezesseis) horas, na sede social à Avenida Luiz Xavier número 103, 6º andar, nesta capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Elevação do capital social, a fim de atender-se disposições do Decreto número 65.268 de 3.10. de 1969; b) Reforma parcial dos Estatutos Sociais em decorrência do ato acima e reformulação de dispositivos estatutários; c) Outros assuntos do interesse social. — Curitiba, 15 de

maio de 1970 (ass) Adolpho de Oliveira Franco — Edmundo Lemanski — João Ferraz de Campos — Diretores". A seguir solicitou o Senhor Presidente ao Secretário que prosseguisse com a leitura da "Proposta da Diretoria" e do "Parecer do Conselho Fiscal", em atendimento e pertinente à pauta da convocação, assim redigidos: Proposta da Diretoria — Como e de conhecimento dos Senhores acionistas, o Decreto número 65.268 de 3.10.69, alterando disposições do Decreto-lei número 61.589 de 23.10.67, estabelece obrigatoriedade às Sociedades Seguradoras, constituir capital mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) quando tiver por objeto operações de seguros dos ramos elementares e mais Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) quando de seguros de vida, enquanto que o Decreto-lei número 1.071 de 5.12.69 em seu artigo 1º prorroga para 31 de maio de 1970 o prazo de isenção estabelecido no artigo 4º do Decreto-lei número 614, de 6.6.69. Consentaneamente, no intuito de corrigir-se alguns dispositivos estatutários, disciplinando-os aos moldes das resoluções dos órgãos a que estão afetas as Empresas de seguros, propomos a reformulação desses dispositivos estatutários. Baseados no último exercício financeiro, no qual se evidenciou substanciais recursos nas contas "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", "Fundo de Ações Bonificadas", "Correção Monetária do Ativo Imobilizado" e "Fundo de Bonificações", propomos a elevação do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinando-se Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para as operações dos ramos elementares e Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para as operações do ramo "Vida", com o aproveitamento do total Cr\$ 77.272,53 (setenta e sete mil, duzentos setenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos) contabilizado na conta "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", Cr\$ 17.845,23 (dezessete mil, oitocentos quarenta e cinco cruzeiros e vinte e três centavos) saldo apresentado na conta "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", Cr\$ 10.230,00 (dez mil, duzentos e trinta cruzeiros) saldo evidenciado na conta "Fundo de Ações Bonificadas", Cr\$ 510.953,60 (quinhentos e dez mil, novecentos cinquenta e três cruzeiros e sessenta centavos) saldo da conta "Correção Monetária do Ativo Imobilizado" e Cr\$ 283.698,64 (duzentos oitenta e três mil, seiscentos noventa e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos) por apropriação de parte do saldo registrado na conta "Fundo de Bonificações" e, distribuição proporcional de ações aos Senhores acionistas. — Propomos, portanto, com a finalidade de disciplinar-se dispositivos estatutários e constituição do capital mínimo face as determinações legais já citadas, a imprescindível alteração dos artigos 1º, 3º, 5º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, que passarão a seguinte redação: Art. 1º — A Companhia Comercial de Seguros Gerais, autorizada a funcionar pelo Decreto número 44.026, de 8 de julho de 1958, reger-se-á pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor que lhe for aplicável. Art. 3º — A Sociedade tem como objeto as operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida, tal como definidos na legislação em vigor. Art. 5º — O capital social é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) ações ordinárias, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destinando-se Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para garantias de operações dos ramos elementares, podendo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral ou em virtude de deter-



minação legal. Art. 12 — A Diretoria terá a remuneração mensal que for fixada anualmente pela Assembléa Geral Ordinária, limitada ao máximo mensal permitido como despesa dedutível na legislação vigente do Imposto sobre a Renda. — Art. 24 — Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, depois de atendidas as reservas técnicas obrigatórias, serão distribuídos pela Diretoria, da forma seguinte: a) o exigido por Lei para a constituição do "Fundo de Reserva Legal", destinado a garantir a integridade do capital; b) o *quorum* a ser distribuído como dividendo aos Senhores acionistas; c) 20% (vinte por cento) para a "Gratificação a Diretoria"; d) o restante formará o "Fundo de Bonificações", que terá o destino que a Assembléa Geral deliberar. § 1º — Inalterado. — § 2º — Inalterado. Curitiba, 4 de maio de 1970 (ass) Adolpho de Oliveira Franco — Edmundo Lemanski — João Ferraz de Campos — Diretores. — Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Comercial de Seguros Gerais, tendo examinado a "Proposta da Diretoria", relativa à elevação do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) com o aproveitamento das reservas substanciadas em Balanço Geral do último exercício, nas contas "Fundo de Manutenção do Capital de Giro", "Fundo Reajustável de Obrigações do Tesouro Nacional", "Fundo de Ações Bonificadas", "Correção Monetária do Ativo Imobilizado", e "Fundo de Bonificações", a alteração consequente do Art. 5º e ainda a reformulação dos artigos 1º, 3º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, são de parecer que a mesma deve ser aprovada pelos Senhores acionistas, vez que atende aos reais interesses da Sociedade, além de cumprir disposições legais. Curitiba, 8 de maio de 1970, (ass). Ezequiel Augusto Bley — Aguiinaldo Sampaio Ribas e Raul Vianna Azevedo. Finda a leitura, o Senhor Presidente declarou em discussão a matéria, deixando livre a palavra. Como ninguém se manifestasse, colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade dos presentes. Em consequência declarou o Senhor Presidente homologado o aumento do Capital Social de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) a alteração do Artigo 5º e reformulação dos artigos 1º, 3º, 12 e 24 dos Estatutos Sociais, como descritos na proposta, solicitando então a esta secretaria que providenciasse o quadro atualizado dos acionistas, com suas respectivas ações, anteriores e bonificadas no presente aumento de Capital, a fim de fazer parte integrante da Ata. Em atendimento ao último item da convocação, o Senhor Presidente deixou livre a palavra para quem dela quisesse fazer uso, solicitando ao Senhor Elysiso Pereira Corrêa, que propôs, em virtude das alterações estatutárias então aprovadas, fosse procedida nova redação dos Estatutos Sociais, que também figura como parte integrante da Ata da Assembléa, em anexo. Posta em votação foi a proposição aprovada unanimemente, providenciando esta secretaria a redação dos documentos que serão pensados a esta Ata. Novamente deixada livre a palavra e como ninguém se manifestasse, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente, que uma vez reaberta a sessão, lida e achada conforme, foi por mim, pelo Senhor Presidente e demais acionistas presentes, assinada. (ass.) Adolpho de Oliveira Franco — Edmundo Lemanski — João Ferraz de Campos — Ezequiel Augusto Bley — Adalgiza Tocallino Papa — Aguiinaldo Sampaio Ribas — Elysiso Pereira Corrêa — Banco Comercial do Paraná S. A.

— Cia. Comercial de Armazens — Estância Nova Ltda. — Cia. de Armazens Gerais do Paraná — Horizonte Ltda. Administração e Participações.

Afirmamos que a presente é cópia fiel do que consta às folhas 14 — 44v — 45 — 45v. — 46 — 46v. — Do Livro de Atas de Assembléas desta Sociedade. (Nº 9.238 — 6.3.72 — Cr\$ 400,00)

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Designa o servidor requisitado — Engenheiro José Maia da Costa, para exercer a Função Gratificada de De-

legado Estadual, Símbolo 2.F, da Tabela aprovada para o antigo Serviço Nacional dos Municípios — SENAM pelo Decreto nº 52.104, de 11 de junho de 1953; Sediar o referido servidor na cidade de Belém, no Estado do Pará.

— Maria Aparecida Redó de Freitas — Chefe.

### SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA Nº 058, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1972

O Superintendente da SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1953, e o artigo 3.º do

Decreto nº 52.246, de 12 de agosto de 1953, resolve:

I — Exonerar a pedido, com efeito em 7.2.72 o servidor 0627 — Têlio Trezzi, lotado no Escritório da Guanabara, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria GL-303-7, do Quarto Especial da SUDENE.

II — Dispensar a permanência em serviço de acordo com o que dispõe o artigo 3.º do Decreto nº 45.807, de 15 de abril de 1959. — Evandro Moreira de Souza Lima.

## TERMOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Térmo de Convênio que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — IN CRA e a Companhia Cearense de Desenvolvimento Agropecuário CODAGRO, visando o levantamento de recursos naturais e reformulação territorial, de unidades de colonização existentes nos Estados do Ceará e Piauí.

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 1972, nesta cidade de Fortaleza — CE., o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, daqui por diante designado INCRA, nesta ato representado por seu Coordenador Regional Dr. Ayrton Bezerra de Menezes, conforme delegação do Sr. Presidente, através da Portaria nº 02-72 e a Companhia Cearense de Desenvolvimento Agropecuário — CODAGRO, Sociedade de Economia Mista com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Ceará, daqui por diante designada simplesmente CODAGRO, representada neste ato por seu Diretor-Presidente General Paulo Braga da Rocha Lima, ajustaram o presente Convênio para a execução de serviços técnicos, cuja minuta foi aprovada pelo Conselho de Diretores do INCRA, mediante as cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira** — O presente convênio tem como objetivo a execução de:

a) trabalho de mapeamento na escala 1:10.000 visando capacidade de uso do solo (visando o seu manejo por parte dos parcelários) da Fazenda Japua e sítios anexos, localizada no Município de Canindé, Estado do Ceará, com a área aproximada de 1.900 hectares, compreendendo além do re-

latório com dados analíticos, as seguintes cartas:

- 1 — morfologia de solos
- 2 — erosão
- 3 — declividade
- 4 — uso atual
- 5 — capacidade de uso

b) trabalho de mapeamento, na escala 1:10.000, visando a capacidade de uso do solo das terras do Núcleo Colonial David Caldas, localizado no Município de União, Estado do Piauí, com a área aproximada de 7.500 hectares, compreendendo além do relatório com dados analíticos, as seguintes cartas:

- 1 — morfologia de solos
- 2 — erosão
- 3 — declividade
- 4 — uso atual
- 5 — capacidade de uso.

**Cláusula Segunda** — Obrigações dos convenientes:

a) A CODAGRO executará os trabalhos citados na cláusula primeira, participando com o pessoal técnico de seus quadros funcionais, viaturas, equipamentos e recursos de infraestrutura técnica e administrativa.

b) Para a execução dos trabalhos citados na cláusula primeira o INCRA colocará à disposição da CODAGRO, a importância de Cr\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil cruzeiros) devendo os recursos correr à conta do Projeto 05.2.99.1.09.00 — levantamento e avaliação de Recursos Naturais do Meio Norte, constantes do Orçamento Programa do INCRA para o exercício de 1971.

c) O pagamento de que trata a alínea anterior obedecerá o seguinte cronograma:

— 40% logo após a assinatura deste Convênio.

— 60% quando da conclusão e entrega pela CODAGRO dos trabalhos referidos na cláusula primeira e sua aceitação pelo INCRA.

d) Não haverá reajuste de qualquer espécie nas importâncias fixadas no presente convênio.

**Cláusula Terceira** — Os trabalhos estabelecidos no presente Convênio obedecerão às normas técnicas adotadas pela CODAGRO, sujeitas a modificações que se ajustem às normas já padronizadas pela Divisão de Recursos Naturais do INCRA, e serão entre-

gues ao INCRA em 10 (dez) vias, sendo de sua propriedade.

**Cláusula Quarta** — Este convênio terá a duração de 7 (sete) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante entendimento entre as partes e, rescindido, desde que as partes o denunciem até 30 (trinta) dias antes do término da vigência.

**Cláusula Quinta** — Disposições Gerais:

a) Concluídos os trabalhos previstos neste convênio será lavrado um "Térmo de Conclusão dos Serviços" assinado pelo Diretor Presidente da CODAGRO e pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

b) Todas as ordens de serviço, recomendações e aprovações parciais, bem como quaisquer entendimentos entre as entidades convenientes, serão feitas por escrito e por intermédio dos técnicos mencionados no item d desta cláusula.

c) A CODAGRO e o INCRA se comprometem a fazer constar do rodapé dos mapas referentes à cláusula primeira, legendas em termos convencionais.

d) A coordenação geral dos trabalhos será exercida conjuntamente por 2 (dois) técnicos, um designado pela CODAGRO e outro pelo INCRA, cabendo ao INCRA o direito de colocar técnicos seus para acompanhamento de trabalhos de campo e de escritório.

e) O INCRA deverá fornecer todas as fotografias aéreas necessárias em duas coleções.

**Cláusula Sexta** — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e controle deste Convênio.

**Cláusula Sétima** — Fica eleito o Fôro de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais especial que seja, para solução das questões relativas a este instrumento, quando as mesmas não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem assim ajustadas as vontades, lavrou-se o presente Convênio, em 10 (dez) vias, o qual, após lido e aprovado, vai assinado pelas partes interessadas e testemunhas presentes — Ayrton Bezerra de Menezes, Representando o Presidente do INCRA — Paulo Braga da Rocha Lima, Diretor-Presidente da CODAGRO.

Ofício nº 104

Térmo de Contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e a Firma Ludiplás — Engenharia Comércio e Impermeabilizações Ltda. para a execução de obras nas casas situadas no Guarã e de propriedade do INCRA.

Aos 4 dias do mês de fevereiro de 1972 no Gabinete da Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, como sede no Edifício BNDE, 14º andar, nesta Cidade, representado neste ato por seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, nos termos da alínea "g" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971 doravante denominado simplesmente INCRA, e a firma Ludiplás — Engenharia e Impermeabilizações Ltda., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00001834-001, com sede no Edifício São Paulo, salas 404-405, representada por seu sócio-gerente, Sr. Luiz Vicente Paschoal, na forma determinada no seu Contrato Social, doravante denominado Ludiplás,

acordam celebrar o presente contrato, na conformidade do disposto no artigo 127, inciso II, e seu § 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira — Objeto** — O objeto deste contrato é a execução da obra discriminada nas cartas-convite de números 114-114-A — 115-116-A-117-71 e resultantes dos orçamentos da contratada, Processo INCRA-BR nº 03398-71, ficando tais documentos fazendo parte integrante do mesmo, e compreendendo a colocação de muros nos imóveis a seguir mencionados, de propriedade do INCRA, situados na Cidade Satélite do Guará:

a) 30 (trinta e oito) casas isoladas ocupadas por servidores do INCRA — Colocação de muros pré-moldados nas laterais e fundos com altura de 1,80 m.

b) 27 (vinte e sete) casas isoladas ocupadas por servidores do INCRA — Colocação na frente de muros pré-fabricados moldados de alvenaria de 1,00 m de altura.

c) 18 (dezoito) casas geminadas ocupadas por servidores do INCRA — Colocação, nas laterais e fundos de muros de concreto pré-moldado, com 1,80 m de altura.

d) 7 (sete) casas isoladas ocupadas por servidores do Ministério da Agricultura — Colocação, nas laterais e fundos, de muros de concreto pré-moldado com altura de 1,80 m.

e) 5 (cinco) casas isoladas ocupadas por servidores do Ministério da Agricultura — Colocação na frente, de muros de alvenaria com 1,00 m de altura.

f) 8 (oito) casas geminadas ocupadas por servidores do Ministério da Agricultura — Colocação nas laterais e fundos de muro de concreto pré-moldado com 1,80 m de altura.

**Cláusula Segunda — Valor** — O valor do presente contrato é de Cr\$ 60.322,24 (sessenta mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) cuja modalidade de pagamento ficou acordada da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) na assinatura do contrato;

b) 40% (quarenta por cento) quando executada metade da obra ora contratada;

c) 30% (trinta por cento) na entrega da obra.

O valor supracitado da obra em hipótese alguma, será reajustado.

**Cláusula Terceira — Prazo e Multa** — O prazo fixado e improrrogável para a execução e entrega das obras será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrega do empenho à firma, ficando estipulada a multa de (um por cento) sobre o valor total do mesmo por dia de atraso até o máximo de 15 (quinze) dias findo o qual se não concluída a obra o presente contrato será considerado rescindido independentemente de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais não cabendo à Ludiplás neste caso pagamento ou indenização pelos trabalhos já executados, procedendo-se, imediatamente, o tombamento, unicamente do material empregado ou estocado, para a devida prestação de contas, ficando, assim, sujeita à penalidades previstas na legislação específica.

**Cláusula Quarta — Pessoal** — O pessoal que a Ludiplás utilizar, seja a que título for, na execução das obras ora contratadas, ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado e jamais terá com o INCRA, qualquer relação contratual ou vínculo empregatício, responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, de acidentes e outras daí decorrentes. Assumindo ainda a contratada, a responsabilidade pelos prejuízos que seus empregados venham a causar ao INCRA ou a terceiros durante a execução da obra ora contratada, exceto aos bens mó-

veis, e uma vez feita a comunicação, por escrito, pelo Grupo de Administração da contratante, deverá a contratada providenciar, de imediato, os reparos ou indenizações que se fizerem necessárias, estas arbitradas pelo Órgão técnico do INCRA.

**Cláusula Quinta — Equipamento** — Os equipamentos empregados na execução das obras, objeto do presente contrato, são próprios da Ludiplás.

**Cláusula Sexta — Encargos** — Além das obrigações mencionadas na cláusula quarta deste contrato, correrá por conta da Ludiplás todos os impostos, taxas, seguros, e tudo o mais que em virtude de lei ou regulamento recaia ou venha a recair sobre os serviços ora contratados. Obriga-se, outrossim, a apresentar no ato da assinatura deste contrato as certidões negativas exigidas nas normas gerais vigentes sobre contratos.

**Cláusula Sétima — Fiscalização** — Fica assegurado ao INCRA fiscalizar a obra por quem designar em ato próprio. A Ludiplás se obriga a fornecer todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**Cláusula Oitava — Do Pagamento** — Na conclusão da obra o INCRA procederá a vistoria por técnico de sua confiança e designação que certificará a conclusão dos serviços e dirá de sua qualidade, se atendendo às especificações. Somente após este laudo é devido o pagamento a que se refere a cláusula segunda, letra c. § 1º O pagamento a que se refere a letra b também será precedido de laudo do fiscal designado pelo INCRA atestando o andamento dos serviços na quantidade especificada.

**Cláusula Nona — Foro** — Fica eleito o foro desta Cidade para dirimir quaisquer dúvidas provenientes do que ficou estipulado neste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato na presença das testemunhas abaixo assinadas. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente. — Luiz Vicente Paschoal, Sócio-Gerente da Ludiplás.

Ofício nº 104.

**Termo de Contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e a Firma Ludiplás — Engenharia Comércio e Impermeabilizações Ltda., para a execução de obras nas casas situadas no Guará e de propriedade do INCRA.**

Aos 4 dias do mês de fevereiro de 1972, no Gabinete da Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede no Edifício BNDE, 14º andar, nesta Cidade, representado neste ato por seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, nos termos da alínea "g" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, doravante denominado simplesmente INCRA, e a firma Ludiplás — Engenharia Comércio e Impermeabilizações Ltda., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00001834-001, com sede no Edifício Casa de São Paulo, representada por seu sócio-gerente, Sr. Luiz Vicente Paschoal, na forma determinada no seu Contrato Social, doravante denominada Ludiplás, acordam celebrar o presente contrato, na conformidade do disposto no artigo 127, inciso II, § 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira — Objeto** — O objeto deste contrato é a execução da obra discriminada nas cartas-

convite de números 121-121-A.X, 121-B-71 e resultantes dos orçamentos da contratada, Processo INCRA-BR 3.397-71, ficando tais documentos fazendo parte integrante do mesmo, e compreendendo a colocação de forro de eucatex nos imóveis a seguir mencionados, de propriedade do INCRA, situados na Cidade Satélite do Guará:

a) 40 (quarenta) casas isoladas, ocupadas por servidores do INCRA;

b) 02 (duas) casas geminadas ocupadas por servidores do Ministério da Agricultura;

c) 23 (vinte e três) casas geminadas, ocupadas por servidores do INCRA.

**Cláusula Segunda — Valor** — O valor do presente contrato é de Cr\$ 68.484,78 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), cuja forma de pagamento ficou acordada da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) na assinatura do contrato;

b) 40% (quarenta por cento) quando executada metade da obra ora contratada;

c) 30% (trinta por cento) na entrega da obra.

O valor, em hipótese alguma, poderá ser reajustado.

**Cláusula Terceira — Prazo e Multa** — O prazo fixado e improrrogável para a execução e entrega das obras será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrega do empenho à firma, ficando estipulada a multa de (um por cento) sobre o valor total do mesmo por dia de atraso até o máximo de 15 (quinze) dias findo o qual se não concluída a obra o presente contrato será considerado rescindido independentemente de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais não cabendo à Ludiplás neste caso pagamento ou indenização pelos trabalhos já executados procedendo-se, imediatamente, o tombamento, unicamente do material empregado ou estocado, para a devida prestação de contas, ficando, assim, sujeita à penalidades previstas na legislação específica.

**Cláusula Quarta — Pessoal** — O pessoal que a Ludiplás utilizar, seja a que título for, na execução das obras ora contratadas, ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado e jamais terá com o INCRA, qualquer relação contratual ou vínculo empregatício, responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, de acidentes e outras daí decorrentes. Assumindo ainda a contratada, a responsabilidade pelos prejuízos que seus empregados venham a causar ao INCRA ou a terceiros durante a execução da obra ora contratada, exceto aos bens móveis, e uma vez feita a comunicação, por escrito, pelo Grupo de Administração da contratante, deverá a contratada providenciar, de imediato, os reparos ou indenizações que se fizerem necessárias, estas arbitradas pelo Órgão técnico do INCRA.

**Cláusula Quinta — Equipamento** — Os equipamentos empregados na execução das obras, objeto do presente contrato, são próprios da Ludiplás.

**Cláusula Sexta — Encargos** — Além das obrigações mencionadas na cláusula quarta deste contrato, correrá por conta da Ludiplás todos os impostos, taxas, seguros e tudo o mais que em virtude de lei ou regulamento recaia ou venha a recair sobre os serviços ora contratados. Obriga-se, outrossim, a apresentar no ato da assinatura deste contrato as certidões negativas exigidas nas normas gerais vigentes sobre contratos.

**Cláusula Sétima — Fiscalização** — Fica assegurado ao INCRA fiscalizar a obra por quem designar em ato próprio. A Ludiplás se obriga a fornecer todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**Cláusula Oitava — Do Pagamento** — Na conclusão da obra o INCRA procederá a vistoria por técnico de sua confiança e designação que certificará a conclusão dos serviços e dirá de sua qualidade, se atendendo às especificações. Somente após este laudo é devido o pagamento a que se refere a cláusula segunda, letra c.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere a letra b também será precedido de laudo do fiscal designado pelo INCRA atestando o andamento dos serviços na quantidade especificada.

**Cláusula Nona — Foro** — Fica eleito o foro desta Cidade para dirimir quaisquer dúvidas provenientes do que ficou estipulado neste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato na presença das testemunhas abaixo assinadas. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente. — Luiz Vicente Paschoal, Sócio-Gerente da Ludiplás.

Ofício nº 104.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**Empréstimo nº 797-BR — Contrato de Empréstimo** — (Projeto de Expansão Siderúrgica da CSN) celebrado entre o International Bank for Reconstruction and Development e a Companhia Siderúrgica Nacional. Data: 8 de fevereiro de 1972. Contrato de Empréstimo: Contrato, datado de 8 de fevereiro de 1972, entre o International Bank for Reconstruction and Development (daqui por diante denominado o Banco) e a Companhia Siderúrgica Nacional (daqui por diante designada a Mutuária). — Artigo 1º — Condições Gerais; Definições. — Seção 1.01. As partes signatárias deste Contrato aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e Garantia do Banco, datadas de 31 de janeiro de 1969, com o mesmo vigor e efeito legal como se constassem integralmente no presente, sujeitas, porém, à exclusão da Seção 5.01 das mesmas e à emenda da Seção 6.02 (1) das mesmas, que passa a ter a seguinte redação: "Qualquer caso especificado no parágrafo (e) ou (f) da Seção 7.01 tiver ocorrido." (as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e Garantia do Banco, assim modificadas, sendo daqui por diante denominadas as Condições Gerais). — Seção 1.02. Sempre que empregadas neste Contrato, salvo se o contexto exigir de outro modo, as diversas expressões definidas nas Condições Gerais têm os respectivos significados nelas declarados, e as seguintes expressões adicionais têm os seguintes significados: (a) "IDB" significa Inter-American Development Bank. (b) "Empréstimo do IDB" significa o empréstimo equivalente a US\$ 43.000.000 feito ou a ser feito pelo IDB à Mutuária para os fins do Projeto, e "contrato de empréstimo do IDB" significa o contrato dispendido sobre o empréstimo do IDB (c) "Minuta de Contrato" significa o contrato a ser celebrado entre o Banco e o IDB dispendido, inter alia, com respeito ao Projeto, sobre coordenação entre eles relativamente a aquisição de bens e serviços, desembolso de recursos do Empréstimo e do empréstimo do IDB, processos de supervisão e troca de informações. — (d) "Subsidiária" significa qualquer companhia de cujo capital a maioria das ações em cir-

representando o montante do principal do Empréstimo, conforme o disposto no Artigo 8.º das Condições Gerais. — Seção 2.10. — O Presidente da Mutuária e outra pessoa ou pessoas que ele designar por escrito, ficam nomeados como representantes autorizados da Mutuária para os fins da Seção 8.10 das Condições Gerais. — Artigo 3.º — Execução do Projeto — Seção 3.01. (a) A Mutuária executará o Projeto com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as boas práticas de engenharia, financeiras e administrativas. — (b) A Mutuária envidará os seus melhores esforços no sentido de obter crédito para utilização no financiamento de bens e serviços exigidos para o Projeto e não financiados pelo Contrato de Empréstimo ou pelo contrato de empréstimo do IDB ou pelos próprios recursos da Mutuária, devendo esse crédito ser obtido nos termos e condições satisfatórias ao Banco. — (c) A Mutuária convencionou que: (i) todos os bens exigidos para o Projeto e não financiados pelo produto deste Empréstimo ou do empréstimo do IDB serão compatíveis com os critérios de fabricação (design) e outras especificações técnicas que sejam adequadas ao Projeto; e (ii) esses bens serão adquiridos na base de concorrência internacional entre fornecedores que sejam capazes de conceder o crédito a que se refere o parágrafo (b) desta Seção. — Seção 3.02. (a) fim de auxiliar a Mutuária na execução dos planos (design) de engenharia, aquisição, aprovação de desenhos e especificações dos fabricantes, inspeção e pronta entrega dos equipamentos, supervisão de construção e montagem, partida e operações iniciais do Projeto, a Mutuária tomará providências satisfatórias ao Banco para o emprego de firmas especializadas, competentes e experientes, ou técnicos, em termos e condições satisfatórias ao Banco. Seção 3.03. Na execução de trabalhos de engenharia civil, construção e montagem exigidos para o Projeto, a Mutuária empregará empreiteiros qualificados e experientes; ficando entendido, no entanto, que, se a qualquer tempo: (i) custos unitários representativos efetivamente cotados para os itens do Projeto, reajustados pelo índice aplicável de construção civil publicado pela Fundação Getúlio Vargas da Avalista, diferirem substancialmente de itens semelhantes na Fase I da expansão; ou (ii) empreiteiros locais forem incapazes de atender à tabela de execução do Projeto, indicada no Anexo à Tabela 3 do Contrato de Empréstimo, a Mutuária tomará todas as providências necessárias ou aconselháveis no sentido de utilizar os serviços de empreiteiros (inclusive empreiteiros estrangeiros) que estejam em situação de prestar esses serviços em termos razoáveis e de acordo com essa Tabela. — Seção 3.04. (a) A Mutuária compromete-se a segurar, ou fazer provisão adequada para o seguro de, os bens importados a serem financiados pelo produto do Empréstimo, contra riscos inerentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos ao local de uso ou instalação, e para esse seguro qualquer indenização será pagável em moeda livremente utilizável pela Mutuária para substituir ou reparar tais bens. — (b) Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária fará com que todos os bens e serviços financiados pelo produto do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para o Projeto. — Seção 3.05. (a) A Mutuária fornecerá ao Banco, prontamente após sua preparação, os planos plantas", especificações, relatórios, documentos contratuais e tabelas de construção e aquisição, para o Projeto, e quaisquer importantes modificações ou acréscimos dos mesmos, na forma detalhada que o Banco solicitar dentro do ra-

zoável. — (b) A Mutuária: (i) manterá registros adequados para registrar o andamento do Projeto (inclusive o respectivo custo) e para identificar os bens e serviços financiados pelo produto do Empréstimo, e para divulgar o respectivo uso no Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem o Projeto, os bens financiados pelo produto do Empréstimo e quaisquer relevantes registros e documentos; e (iii) fornecerá ao Banco as informações todas que o Banco solicitar dentro do razoável concernentes ao Projeto, o dispêndio do produto do Empréstimo e os bens e serviços financiados por esse produto do Empréstimo. — Artigo 4.º — Administração e Operações da Mutuária — Seção 4.01. (a) A Mutuária deverá em todas as ocasiões realizar suas operações, administrar seus negócios, planejar o futuro desenvolvimento de suas transações e empreendimentos, e manter a situação financeira, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia, financeiras e administrativas, e sob a supervisão de administração experiente e competente. — (b) A Mutuária executará e concluirá a Fase I da expansão com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as boas práticas de engenharia, financeiras e administrativas. — (c) A Mutuária operará e manterá suas usinas, equipamentos, propriedades e instalações e fará todas as necessárias renovações e reparos dos mesmos, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia. — Seção 4.02. A Mutuária obterá e manterá com seguradores responsáveis, ou fará outra provisão satisfatória ao Banco para, seguro contra os riscos e nas importâncias que forem compatíveis com a boa prática. — Seção 4.03. A Mutuária desempenhará devidamente suas obrigações assumidas pelo contrato de empréstimo do IDB e não deverá, sem o consentimento prévio do Banco, tomar ou concordar com qualquer medida que teria o efeito de ceder, revogar, suspender, cancelar ou ab-rugar esse contrato, ou emendar ou renunciar no todo ou em parte, qualquer disposição desse contrato. — Seção 4.04. A Mutuária não deverá, sem o consentimento do Banco, vender, arrendar, transferir ou de outra forma alienar qualquer de suas propriedades ou bens que sejam exigidos para a eficiente execução de seus negócios e empreendimentos, inclusive a execução do Projeto. — Seção 4.05. A Mutuária deverá em todas as ocasiões tomar todas as providências necessárias no sentido de manter sua existência social e direito de realizar suas operações, inclusive o Projeto, e deverá, salvo quando o Banco concordar de outra forma, tomar todas as providências necessárias no sentido de adquirir e reter esse imóvel, interesses em imóveis e propriedades, e de adquirir, manter e renovar as licenças, consentimentos, franquias ou outros direitos que forem necessários ou úteis para a construção e operação do Projeto e a condução de seus negócios e empreendimentos. Seção 4.06. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, a Mutuária deverá obter título de domínio de todos os bens financeiros no todo ou em parte pelo produto deste Empréstimo e do empréstimo do IDB, livres e desembaraçados de todos os ônus. — Seção 4.07. A Mutuária tomará todas as medidas razoáveis no sentido de assegurar que a execução e operação do Projeto sejam realizadas levando devidamente em conta fatores ecológicos e relativos ao ambiente. — Seção 4.08. A Mutuária empregará consultores qualificados e experientes a fim de assistir a Mutuária na vistoria da estrutura de administração da Mutuária e de fazer recomendações para sua reorganização e melhoramento conforme exigido por sua expansão planejada. — Seção 4.09. Em vista do crescimento de vendas, aumento de concorrência e diver-

sificação de produção resultantes de sua expansão planejada, a Mutuária preparará e, após consulta com o Banco, porá em vigência, um plano compreensivo para o melhoramento da organização de marketing da Mutuária, inclusive o desenvolvimento progressivo de práticas dinâmicas de vendas, e o melhoramento da eficiência de seus canais de distribuição, planejamento de produção e práticas de inventário de materiais. — Seção 4.10. Em vista da modernização da usina da Mutuária e do aumento de produção resultante de sua planejada expansão, a Mutuária tomará todas as providências que forem necessárias no sentido de melhorar a eficiência de sua força de trabalho e estabelecerá metas anuais razoáveis no sentido de alcançar esse fim. — Seção 4.11. Em vista da necessidade de salvaguardar sua situação competitiva, a Mutuária não deverá, salvo se o Banco concordar de outra forma, consumir após conclusão do Projeto, em qualquer ano, mais de 23% de carvão de coque com teor de cinza superior a 15% se o preço médio na entrega (antes de direitos aduaneiros e outros direitos semelhantes, se houver) por unidade fixa de carbono desse carvão exceder mais de o equivalente de US\$0,10 que o carvão de coque de alta qualidade com um teor de cinza de menos de 8% e carbono fixo superior a 60%. — Artigo 5º — Convenções Financeiras — Seção 5.01. A Mutuária deverá manter, e deverá fazer com que cada uma de suas Subsidiárias mantenha, registros adequados para refletir de acordo com as boas práticas contábeis sistematicamente mantidas as suas operações e situação financeira. — Seção 5.02. A Mutuária deverá, e fará com que cada uma de suas Subsidiárias: (i) fazer com que suas contas e documentos financeiros (balanços gerais, demonstrações da conta de lucros e perdas e demonstrações semelhantes) para cada exercício financeiro sejam examinados, de acordo com bons princípios de auditoria sistematicamente aplicados, por auditores independentes aceitáveis pelo Banco; (ii) fornecer ao Banco, assim que possível, mas em qualquer caso nunca depois de quatro meses após o fim de cada exercício financeiro: (A) cópias autenticadas desses documentos financeiros assim examinados por auditores, (B) o relatório de tal auditoria pelos referidos auditores, com o escopo e os detalhes que o Banco houver solicitado dentro do razoável, e (C) fotocópias dos referidos documentos financeiros e do relatório dos auditores; e (iii) fornecer ao Banco as demais informações (inclusive informações financeiras trimestrais) concernentes às contas e documentos financeiros da Mutuária e dessas Subsidiárias e da respectiva auditoria que o Banco solicitar dentro do razoável de tempos em tempos. — Seção 5.03. (a) A Mutuária declara solenemente e garante que na data deste Contrato não existe ônus sobre qualquer dos seus bens a título de garantia de qualquer dívida. — (b) Salvo quando o Banco concordar de outra forma, a Mutuária não criará nem permitirá seja criado qualquer ônus sobre qualquer dos seus bens a favor de terceiros, salvo se a Mutuária ao mesmo tempo criar a favor do Banco, e sem custo para o Banco ou os portadores dos títulos de Obrigações, um ônus satisfatório ao Banco que garanta o pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações; ficando entendido, no entanto, que as disposições desta Seção não se aplicarão a: (i) qualquer ônus criado sobre propriedade, na ocasião da respectiva compra, exclusivamente a título de garantia do pagamento do preço de compra dessa propriedade; ou (ii) qualquer ônus no curso ordinário de uma transação bancária e garantindo uma dívida a vencer-se não mais que um ano após a sua data; ou (iii) qualquer ônus sobre bens comerciais para garantir uma dívida a vencer-se não mais que

representando o montante do principal do Empréstimo, conforme o disposto no Artigo 8.º das Condições Gerais. — Seção 2.10. — O Presidente da Mutuária e outra pessoa ou pessoas que ele designar por escrito, ficam nomeados como representantes autorizados da Mutuária para os fins da Seção 8.10 das Condições Gerais. — Artigo 3.º — Execução do Projeto — Seção 3.01. (a) A Mutuária executará o Projeto com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as boas práticas de engenharia, financeiras e administrativas. — (b) A Mutuária envidará os seus melhores esforços no sentido de obter crédito para utilização no financiamento de bens e serviços exigidos para o Projeto e não financiados pelo Contrato de Empréstimo ou pelo contrato de empréstimo do IDB ou pelos próprios recursos da Mutuária, devendo esse crédito ser obtido nos termos e condições satisfatórias ao Banco. — (c) A Mutuária convencionou que: (i) todos os bens exigidos para o Projeto e não financiados pelo produto deste Empréstimo ou do empréstimo do IDB serão compatíveis com os critérios de fabricação (design) e outras especificações técnicas que sejam adequadas ao Projeto; e (ii) esses bens serão adquiridos na base de concorrência internacional entre fornecedores que sejam capazes de conceder o crédito a que se refere o parágrafo (b) desta Seção. — Seção 3.02. (a) fim de auxiliar a Mutuária na execução dos planos (design) de engenharia, aquisição, aprovação de desenhos e especificações dos fabricantes, inspeção e pronta entrega dos equipamentos, supervisão de construção e montagem, partida e operações iniciais do Projeto, a Mutuária tomará providências satisfatórias ao Banco para o emprego de firmas especializadas, competentes e experientes, ou técnicos, em termos e condições satisfatórias ao Banco. Seção 3.03. Na execução de trabalhos de engenharia civil, construção e montagem exigidos para o Projeto, a Mutuária empregará empreiteiros qualificados e experientes; ficando entendido, no entanto, que, se a qualquer tempo: (i) custos unitários representativos efetivamente cotados para os itens do Projeto, reajustados pelo índice aplicável de construção civil publicado pela Fundação Getúlio Vargas da Avalista, diferirem substancialmente de itens semelhantes na Fase I da expansão; ou (ii) empreiteiros locais forem incapazes de atender à tabela de execução do Projeto, indicada no Anexo à Tabela 3 do Contrato de Empréstimo, a Mutuária tomará todas as providências necessárias ou aconselháveis no sentido de utilizar os serviços de empreiteiros (inclusive empreiteiros estrangeiros) que estejam em situação de prestar esses serviços em termos razoáveis e de acordo com essa Tabela. — Seção 3.04. (a) A Mutuária compromete-se a segurar, ou fazer provisão adequada para o seguro de, os bens importados a serem financiados pelo produto do Empréstimo, contra riscos inerentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos ao local de uso ou instalação, e para esse seguro qualquer indenização será pagável em moeda livremente utilizável pela Mutuária para substituir ou reparar tais bens. — (b) Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária fará com que todos os bens e serviços financiados pelo produto do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para o Projeto. — Seção 3.05. (a) A Mutuária fornecerá ao Banco, prontamente após sua preparação, os planos plantas", especificações, relatórios, documentos contratuais e tabelas de construção e aquisição, para o Projeto, e quaisquer importantes modificações ou acréscimos dos mesmos, na forma detalhada que o Banco solicitar dentro do ra-

um ano após a data em que seja originariamente incorrida e a ser paga com o produto de venda desses bens comerciais. — Seção 5.04. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, se a Mutuária direta ou indiretamente pagar ou de outra forma liquidar por uma compensação, antes do vencimento, parte ou todo o empréstimo do IDB, ou qualquer outra dívida pendente a longo prazo da Mutuária, deverá a Mutuária pagar uma parcela proporcional, ou o total, conforme o caso, do Empréstimo e dos títulos de Obrigações. Para os fins desta Seção, "dívida a longo prazo" significa dívida vencendo-se pelos seus termos em data mais de um ano após a data em que tiver sido incorrida. — Seção 5.05. Salvo quando for acordado em contrário entre o Banco e a Mutuária, não deverá a Mutuária incorrer em qualquer dívida, nem fazer com que cada uma de suas Subsidiárias incorram, se após ter sido tal dívida assumida: (i) a dívida consolidada da Mutuária e todas as suas Subsidiárias então incorrida e pendente seria superior ao investimento consolidado de capital da Mutuária e todas as suas Subsidiárias; ou (ii) o numerário interno consolidado produzido pela Mutuária e todas as suas Subsidiárias para o período de doze meses imediatamente precedente à ocorrência dessa dívida seria inferior a duas vezes a estimativa máxima da exigência de pagamentos da dívida para cada subseqüente exercício financeiro sobre a dívida consolidada da Mutuária e todas as suas Subsidiárias, inclusive a dívida proposta a ser incorrida. Para os fins desta Seção: — (a) "Dívida" significa qualquer dívida incorrida pela Mutuária ou qualquer de suas Subsidiárias a vencer-se em mais de um ano após a data em que tiver sido originariamente incorrida. (b) Dívida será considerada como tendo sido incorrida: (i) sob um contrato ou acordo de empréstimo na data e na medida que for sacada em consonância com esse empréstimo ou acordo; e (ii) sob um acordo de garantia na data do acordo dispoído sobre essa garantia que tenha sido celebrado, mas somente na medida em que está pendente a dívida garantida. — (c) "Dívida consolidada da Mutuária e todas as suas Subsidiárias" significa a importância total da dívida da Mutuária e todas as suas Subsidiárias, mas com exclusão de dívida da Mutuária para com qualquer de suas Subsidiárias ou de qualquer de suas Subsidiárias para com a Mutuária ou para com qualquer outra Subsidiária. (d) "Investimento consolidado de capital da Mutuária e todas as suas Subsidiárias" significa a soma do capital total integralizado e não diminuído, superavit e reservas livres da Mutuária e todas as suas Subsidiárias não destinadas a cobrir responsabilidades específicas após excluídos das mesmas os itens que representam interesses de investimentos de capital da Mutuária em qualquer Subsidiária ou de qualquer Subsidiária na Mutuária ou em qualquer outra Subsidiária. — (e) "Numerário interno consolidado produzido pela Mutuária e todas as suas Subsidiárias" significa renda bruta da Mutuária e todas as suas Subsidiárias, de todas as fontes, menos todas as despesas operacionais e administrativas, da Mutuária e todas as suas Subsidiárias, com exclusão de depreciação de bens e juros e outros encargos sobre dívida. — (f) "Serviço de dívida" significa a importância global de amortização (inclusive pagamentos de fundos de amortização, se houver) de dívida, e juros e outros encargos sobre dívida. — (g) Sempre que, em relação a esta Seção, for necessário avaliar em termos de Cruzeiros o pagamento de dívida em outra moeda, essa avaliação será feita na base da taxa vigente de câmbio determinada pelo Banco Central do Brasil. — Seção 5.06. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, a Mutuária não deverá, nem permitirá

a qualquer de suas Subsidiárias, antes de 1º de janeiro de 1981: (a) emprestar ou adiantar dinheiro a ou garantir dívida de suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais, excedente à importância global equivalente a ... US\$ 2.000.000 durante todo o período, que estiver pendente em qualquer ocasião; ou (b) investir em suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais uma importância global excedente ao equivalente de ..... US\$ 2.000.000 em cada exercício financeiro. — Seção 5.07. Salvo quanto a despesas e compromissos de despesas para execução do Projeto e da Fase I da expansão, a Mutuária não deverá fazer quaisquer despesas ou compromissos de despesas (inclusive despesas ou compromissos de despesas em suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais) excedentes ao equivalente de US\$ 12.000.000 em cada exercício financeiro da Mutuária para bens do ativo imobilizado ou de capital ou para qualquer projeto ou desenvolvimento, salvo se essas despesas ou compromissos de despesas forem feitos para um fim, e de acordo com um plano financeiro, aceitável ao Banco. — Seção 5.08. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, a Mutuária não deverá: (i) declarar qualquer dividendo (a não ser dividendo pagável em ações do capital da Mutuária ou dividendo sobre ações preferenciais da Mutuária emitidas de acordo com os Estatutos até a data deste Contrato) ou fazer qualquer outra distribuição com respeito ao seu capital em ações, salvo quando, após tiver esse dividendo sido pago ou outra distribuição sido feita, o ativo corrente (disponível e a curto prazo) consolidado da Mutuária e todas as suas Subsidiárias exceder uma e um quarto vezes o passivo corrente (exigível a curto prazo) da Mutuária e todas as suas Subsidiárias; ou (ii) comprar, resgatar ou de outra forma adquirir mediante compensação, quaisquer ações do capital da Mutuária ou da Subsidiária. Para os fins desta Seção: — (a) "Ativo corrente" incluirá dinheiro em caixa e em bancos, contas a receber dentro de doze meses, estoques conversíveis em bens vendáveis dentro de doze meses, despesas pagas antecipadamente, e todos os outros itens do ativo que possam, no decurso normal dos negócios, ser convertidos em dinheiro dentro de doze meses. — (b) "Passivo corrente" inclui contas a pagar dentro de doze meses, adiantamentos de fregueses, impostos de renda, dividendos, bonificações e todos os outros itens do passivo (inclusive dívida a longo prazo) que seriam devidos e pagável ou pudessem ser chamados para pagamento, dentro de doze meses. — (c) "Ativo corrente consolidado" e "passivo corrente consolidado" significam a soma global do ativo corrente e passivo corrente da Mutuária e todas as suas Subsidiárias, após eliminação de todos os itens inter-companhias e todos os outros itens que devam ser eliminados de acordo com as boas práticas contábeis. — Seção 5.09. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, a Mutuária manterá uma proporção de ativo corrente consolidado para com passivo corrente consolidado, não inferior a 1,3 para 1. Para fins desta Seção, as expressões "ativo corrente consolidado" e "passivo corrente consolidado" têm os mesmos significados que os declarados na Seção 5.08. — Seção 5.10. A Mutuária assume o compromisso de pontualmente pagar à Avalista a comissão a que se refere a segunda cláusula do preâmbulo do Acordo de Garantia. — Seção 5.11. — A Mutuária concorda que, antes do fim de 1975, sem proporcionar ao Banco razoável oportunidade para trocar opiniões sobre o assunto, não cobrará preços pelos produtos acabados por ela vendidos no mercado interno se o valor total em termos reais do preço multiplicado

pela quantidade de todos os produtos efetivamente vendidos, for inferior ao valor que seria apurado se os preços em vigor no fim de fevereiro de 1971, reajustados pelos mais recentes coeficientes oficiais de reavaliação aplicáveis, prevalecessem na ocasião da venda. — Artigo 6º — Consultas; Inspeções e Inspeção — Seção 6.01. — O Banco e a Mutuária colaborarão plenamente no sentido de assegurar que as finalidades do Empréstimo sejam cumpridas. Para esse fim, o Banco e a Mutuária, de tempos em tempos, a pedido de qualquer das partes contratantes: — (a) trocarão opiniões por intermédio de seus representantes com relação ao cumprimento de suas respectivas obrigações assumidas pelo Contrato de Empréstimo, sobre a administração, operações (inclusive as políticas de preços da Mutuária e os termos de referência e recomendações do estudo a que se refere a Seção 4.03) e situação financeira da Mutuária e outros assuntos relacionados às finalidades do Empréstimo; e (b) fornecerão à outra parte contratante as informações que esta solicitar dentro do razoável com respeito à Fase I da expansão, à operação da atual usina de produção da Mutuária e à venda de seus produtos, e à situação geral do Empréstimo. Seção 6.02. O Banco e a Mutuária informarão prontamente um ao outro sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir com o cumprimento das finalidades do Empréstimo a manutenção do respectivo serviço de pagamentos ou o cumprimento por qualquer deles de suas obrigações assumidas pelo Contrato de Empréstimo. — Seção 6.03. — A Mutuária permitirá que os representantes do Banco inspecionem todas as usinas, instalações, locais, fábricas, edifícios, propriedades e equipamentos da Mutuária e quaisquer relevantes registros e documentos. — Artigo 7º — Impostos — (A Mutuária) Seção 7.01. A Mutuária pagará ou fará com que sejam pagos todos os impostos, se houver, lançados conforme as leis da Avalista ou leis em vigor nos territórios da Avalista sobre ou com relação à assinatura, emissão, outorga ou registro do Contrato de Empréstimo, do Acordo de Garantia ou dos títulos de Obrigações, ou o pagamento do principal, juros ou outros encargos relativos aos mesmos; ficando entendido, no entanto, que as disposições desta Seção não se aplicarão à tributação de pagamentos conforme qualquer título de Obrigação a um portador do mesmo que não seja o Banco, quando tal título de Obrigação for usufruído e possuído por qualquer pessoa física ou jurídica residente no território da Avalista. — Seção 7.02. A Mutuária pagará ou fará com que sejam pagos todos os impostos, se houver, lançados conforme as leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo e os títulos de Obrigações forem pagáveis ou as leis em vigor nos territórios do referido país ou países sobre ou relativamente à assinatura, emissão, outorga ou registro do Contrato de Empréstimo, do Acordo de Garantia ou dos títulos de Obrigações. — Artigo 8º — Reparações do Banco — Seção 8.01. Se qualquer acontecimento especificado na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 8.03 deste Contrato ocorrer e persistir pelo prazo, nelas indicado, se houver, — então, em qualquer ocasião subseqüente durante a persistência do mesmo, o Banco, a seu critério, poderá, mediante aviso à Mutuária e à Avalista, declarar principal do Empréstimo e de todos os títulos de Obrigações então pendente, como devido e pagável imediatamente, juntamente com os respectivos juros e outros encargos, — após essa declaração, o referido principal, juros e encargos tornar-se-ão imediatamente vencidos e pagáveis, não obstante qualquer disposição em

contrário no Contrato de Empréstimo ou nos títulos de Obrigações. — Seção 8.02. Para os fins da Seção 6.02 das Condições Gerais, os seguintes eventos adicionais são especificados: — (a) O direito da Mutuária de utilizar o empréstimo do IDB tiver sido suspenso ou cancelado no todo ou em parte. — (b) Alteração substancial nos Estatutos tiver sido feita sem o acordo do Banco. — (c) Uma Subsidiária ou qualquer outra entidade tiver sido criada ou adquirida ou assumida pela Mutuária, sem o acordo do Banco, e essa situação não tiver sido sanada dentro de sessenta dias após respectivo aviso tiver sido dado pelo Banco à Mutuária. — Artigo 9º — Data de Vigência; Rescisão — Seção 9.01. Os seguintes eventos são especificados como condições adicionais para a vigência do Contrato de Empréstimo no sentido da Seção 11.01 (c) das Condições Gerais. — (a) Todos os necessários atos, consentimentos e aprovações a serem praticados ou dados pela Avalista suas subdivisões políticas ou entidades ou por qualquer entidade de qualquer subdivisão política ou de outra forma a serem praticados ou dados a fim de autorizar a execução do Projeto e permitir à Mutuária cumprir todas as convenções, acordos e obrigações da Mutuária assumidos por este Contrato de Empréstimo e pelo contrato de empréstimo do IDB, juntamente com todos os necessários poderes e direitos em relação aos mesmos — houverem sido praticados ou dados. — (b) Este Contrato de Empréstimo e contrato de empréstimo do IDB tiverem sido devidamente registrados no Banco Central do Brasil. — (c) Todas as condições prévias à vigência do contrato de empréstimo do IDB tiverem sido satisfeitas, sujeitas somente à vigência deste Contrato. (d) A Minuta de Contrato tiver sido assinada e outorgada em nome das partes contratantes. — Seção 9.02. Os seguintes são especificados como matérias adicionais, no sentido da Seção 11.02 (c) das Condições Gerais, a serem incluídas no parecer ou pareceres a serem fornecidos a Banco: — (a) Que a Mutuária está devidamente constituída e funcionando em conformidade com as leis do Brasil e tem plenos poderes e autoridade para construir e operar o Projeto, possuir as propriedades necessárias para a realização dos negócios que possui e realiza e se propõe a possuir e realizar que todos os atos, franquias, concessões, consentimentos e aprovações necessários para os mesmos foram devidas e validamente praticados e dados; e que, com as exceções que o Banco tiver aprovado, todas as devidas licenças, consentimentos, franquias ou outros direitos ou privilégios que forem necessários ou requisitos dos mesmos — foram devidamente obtidos. — (b) Que o contrato de empréstimo do IDB; (i) foi devidamente celebrado e autorizado por todas as necessárias medidas legais e governamentais; (ii) constitui obrigação válida e vinculatória das respectivas partes contratantes de acordo com os seus termos; (iii) está sujeito apenas à vigência deste Contrato se for o caso, em plena força e efeito legal. — (c) Que todos os atos, consentimentos e aprovações a que se refere o parágrafo (a) da Seção 9.01 deste Contrato, juntamente com todos os necessários poderes e direitos em relação a mesmos, foram devidas e validamente praticados ou dados e que nenhum outro de tais atos consentimentos aprovações é exigido a fim de autorizar a execução do Projeto e permitir à Mutuária cumprir todas as convenções, acordos e obrigações da Mutuária assumidas pelo Contrato de Empréstimo presente e pelo contrato de empréstimo do IDB. — (d) Que este Contrato de Empréstimo e

contrato de empréstimo do IDB foram devidamente registrados no Banco Central do Brasil. — Seção 9.03. — A data de 15 de maio de 1972, fica pelo presente especificada para os fins da Seção 11.04 das Condições Gerais. — Artigo 10 — Endereços — Seção 10.01. Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: — Quanto ao Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433, United States of America. Endereço telefônico: Intbafrad, Washington, D.C. — Quanto à Mutuária: Companhia Siderúrgica Nacional, Avenida 13 de

Maio, 13, Rio de Janeiro, Brasil (CP-20000 CP=Código Postal ZC-06 ZC-Zona do Correio). Endereço telefônico: Siderurgia, Rio de Janeiro. — E por estarem assim justas e controladas, as partes, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, determinaram que este Contrato fosse assinado em seus respectivos nomes e outorgado no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inicialmente acima escritos. Pelo International Bank For Reconstruction and Development — Robert S. Mc Namara, Presidente. Pela Companhia Siderúrgica Nacional — A. Americo da Silva, (Presidente) Representante Autorizado.

2. Para os fins deste Anexo: — (a) a expressão "total dos gastos" significa a soma de gastos estrangeiros e locais; (b) a expressão "gastos estrangeiros" significa os gastos referentes a bens (inclusive seguro e frete) produzidos nos ou fornecidos dos territórios e na moeda de qualquer país que não seja o da Mutuária; e — (c) a expressão "gastos locais" significa os gastos na moeda da Mutuária relativos a bens (com exclusão de frete no interior do país) produzidos nos ou serviços fornecidos dos territórios da Mutuária. 3. Não obstante as disposições do § 1º acima, não serão feitos saques com relação a: — (a) gastos anteriores à data deste Contrato, com a ressalva de que poderão ser feitos saques com respeito à Categoria H por conta de honorários de engenharia pagos após 1 de julho de 1971; e (b) pagamentos de impostos lançados conforme as leis da Avalista (Borrower, leia-se: Guarantor) ou leis em vigor nos seus territórios sobre bens ou serviços, ou sobre a importação, fabricação, aquisição ou fornecimento dos mesmos. Na medida em que a importância representada pela porcentagem estabelecida na terceira coluna da tabela no parágrafo 1.º acima com respeito a cada Categoria exceder a importância pagável líquida de todos esses impostos, essa porcentagem deverá ser reduzida para assegurar que nenhum recurso proveniente do Empréstimo seja sacado por conta dos pagamentos de tais impostos. — 4. Se o Banco tiver determinado dentro do razoável que a aquisição de qualquer item é incompatível com os processos estipulados ou referidos na Seção 2.03 deste Contrato, nenhum gasto para esse item será financiado com os recursos do Empréstimo, e o Banco poderá, sem qualquer modo restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou reparação do Banco por força do Contrato de Empréstimo, mediante aviso à Mutuária, cancelar importância do Empréstimo que, na opinião razoável do Banco, represente a importância desses gastos que seria de outra forma passível de financiamento com os recursos do Empréstimo.

1º de dezembro de 1976	\$ 2.805.000
1º de junho de 1977	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1977	\$ 2.805.000
1º de junho de 1973	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1978	\$ 2.805.000
1º de junho de 1979	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1979	\$ 2.805.000
1º de junho de 1980	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1980	\$ 2.805.000
1º de junho de 1981	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1981	\$ 2.805.000
1º de junho de 1982	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1982	\$ 2.805.000
1º de junho de 1983	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1983	\$ 2.805.000
1º de junho de 1984	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1984	\$ 2.805.000
1º de junho de 1985	\$ 2.805.000
1º de dezembro de 1985	\$ 2.805.000
1º de junho de 1986	\$ 2.305.000
1º de dezembro de 1986	\$ 2.805.000
1º de junho de 1987	\$ 2.790.000

(Nota ao pé da página):

ANEXO I DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

International Bank for Reconstruction and Development — C.S.N.

RETIRADA DOS RECURSOS DO EMPRÉSTIMO — 1. A tabela abaixo estabelece as categorias de itens a serem financiados com os recursos provenientes do Empréstimo e a porcentagem de despesas passíveis de serem financiadas em cada categoria:

CATEGORIA	Importância Reservada do Empréstimo (Expressa em Equivalente em Dólares Norte-Americanos)	% dos Gastos a serem financiados
A — Equipamentos de mineração e beneficiamento de minério (inclusive peças sobressalentes) ..	1.100.000	60% do total dos gastos
B — Equipamentos de Produção de ferro, inclusive usina de sinterização, fornos de coque, alto forno e sopradores, e pátios de minério e carvão (inclusive peças sobressalentes para as instalações supra) .....	23.100.000	60% do total dos gastos
C — Equipamentos de produção de aço, inclusive aciaria, máquina de vazamento contínuo e fábrica de oxigênio (inclusive peças sobressalentes) .....	13.000.000	60% do total dos gastos
D — Equipamentos para modificações no laminador de tiras a quente e oficinas de cilindros (inclusive peças sobressalentes para as instalações supra) ..	1.200.000	69% do total dos gastos
E — Equipamentos e Materiais para fundação, oficina de manutenção, eletricidade e serviços públicos inclusive peças sobressalentes para os mesmos) .....	6.000.000	69% do total dos gastos
F — Caldeiras (inclusive peças sobressalentes) .....	3.400.000	60% do total dos gastos
G — Equipamentos para construção de estradas de rodagem e de ferro e material rolante (inclusive peças sobressalentes destinadas aos mesmos) .....	6.300.000	60% do total dos gastos
H — Consultores de Engenharia .....	3.600.000	60% dos gastos estrangeiros
I — Não reservada .....	6.800.000	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>US\$ 64.500.000</b>	

ANEXO 2 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

International Bank for Reconstruction and Development — CSN TABELA DE AMORTIZAÇÃO — Data de Vencimento.

Pagamento do Principal (expresso em Dólares)\*

1º de junho de 1976 \$ 2.805.000

(\* Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo deva ser resgatada em moeda que não seja dólares (vide Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras nesta coluna representam equivalentes em dólares norte-americanos determinados como se fossem para fins de saque. — PREMIOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO E RESGATE — As seguintes porcentagens são especificadas com prêmios pagáveis pelo resgate antes do vencimento de qualquer parcela da importância do principal do Empréstimo em consonância com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais ou pelo resgate de qualquer título de Obrigação antes do respectivo vencimento em consonância com a Seção 3.15 das Condições Gerais: Ocasão do Pagamento Antecipado ou Resgate — Prêmio — Não mais de três anos antes do vencimento — 1-1/4 % (um e um quarto por cento). Mais de três anos, porém não mais de seis anos antes do vencimento — 2-1/2 % (dois e meio por cento). Mais de seis anos, porém não mais de onze anos antes do vencimento — 4 % (quatro por cento). — Mais de onze anos, porém não mais de treze anos antes do vencimento — 6 % (seis por cento). — Mais de treze anos antes do vencimento — 7-1/4 % (sete e um quarto por cento).

ANEXO 3 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

International Bank for Reconstruction and Development — CSN

Descrição do Projeto — 1. A finalidade do Projeto é a expansão das instalações atuais de produção de aço (no local ou em construção) de cerca de 1,7 milhões de toneladas métricas de aço sem revestimento por ano para cerca de 2,45 milhões de toneladas métricas de aço sem revestimento por ano a fim de produzir cerca de 1,94 toneladas métricas por ano de planos. — 2. O aumento de produção da Mutuária será conseguido pela expansão das minas de ferro de Casa de Pedra próximo a Belo Horizonte e a usina de Volta Redonda, na forma seguinte: (a) uma usina de sinterização (5.200 toneladas por dia) (b) uma bateria de fornos de coque — (c) um alto forno (6.000 toneladas por dia) — (d) uma aciaria de Forno Básico de Oxigênio com dois recipientes de 200 toneladas e uma fábrica de oxigênio (600 toneladas por dia) — (e) uma unidade de fundição contínua de placas grossas — (f) modificações do atual laminador de tiras a quente, inclusive esquinadores, bastidor de desbastamento e mesas do laminador — (g) acréscimos à atual linha de preparação de bobinas a quente, inclusive soldadores a topo e rebarbadores de crosta de fundição — (h) uma linha de recozimento contínuo — (i) modificação da atual linha de estanhamento eletrolítico — (j) duas linhas de estanhamento eletrolítico, inclusive preparação das bobinas, corte com tesoura mecânica, instalações de classificação e embarque. — O Projeto inclui também todas as correspondentes instalações de produção e serviço necessárias para apoiar a expansão da capacidade da usina, inclusive engenharia e administração do Projeto. 3. Os trabalhos de construção serão concluídos até o terceiro trimestre de 1975 e a operação da capacidade adicional é esperada seja iniciada em princípios de 1976 substancialmente conforme previsto na Tabela Anexa.

TABELA DO ANEXO 3 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
International Bank For Reconstruction And Development

DISCRIMINAÇÃO	1971	1972	1973	1974	1975	1976
	Trimestre 1234	Trimestre 1234	Trimestre 1234	Trimestre 1234	Trimestre 1234	Trimestre 1234
Engenharia	—	—	—	—	—	—
Mineração e Beneficiamento de Mi- nério	—	—	—	—	—	—
Usina de Sinterização nº 3	—	—	—	—	—	—
Pátios de Minério e Carvão	—	—	—	—	—	—
Fornos de Coque e Subprodutos	—	—	—	—	—	—
Alto Forno nº 3 e Soprador	—	—	—	—	—	—
Aciaria B. O. F.	—	—	—	—	—	—
Fundidor Contínuo	—	—	—	—	—	—
Laminador de Tiras a Quente (Alte- rações)	—	—	—	—	—	—
Linha de Preparação de Bobinas a Quente	—	—	—	—	—	—
Recozimento Contínuo	—	—	—	—	—	—
Linha nº 3 de Preparação de Bobinas a Frio	—	—	—	—	—	—
Alterações da Linha nº 2 de Estan- hamento Eletrolítico	—	—	—	—	—	—
Linha nº 3 de Estanhamento Eletro- lítico	—	—	—	—	—	—
Linha nº 4 de Estanhamento Eletro- lítico	—	—	—	—	—	—
Oficinas de Cilindros	—	—	—	—	—	—
Fábrica de Oxigênio	—	—	—	—	—	—
Fundição	—	—	—	—	—	—
Oficinas de Manutenção	—	—	—	—	—	—
Caldeiras	—	—	—	—	—	—
Instalações Elétricas	—	—	—	—	—	—
Serviços Públicos	—	—	—	—	—	—
Ferrovias e Rodovias	—	—	—	—	—	—
Material Rodante	—	—	—	—	—	—
Equipamentos de Construção	—	—	—	—	—	—

ANEXO 4 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

International Bank for Reconstruc-  
tion and Development — CSN

**Aquisição de Bens e Serviços** — 1. Com respeito a qualquer contrato para instalações industriais, equipamentos e materiais de construção e serviços associados, cujo custo estimado seja de US\$ 100.000 ou mais: — (a) Os licitantes serão obrigados a se pré-qualificar ou pós-qualificar, e a Mutuária informará ao Banco em detalhe quanto aos métodos de aquisição, inclusive processos de propaganda, e introduzirá as modificações nesses métodos que o Banco solicitar dentro do razoável. As relações de firmas que expressem interesse em submeter propostas e de firmas que a Mutuária se propõe a pré-qualificar, juntamente com os motivos de exclusão de qualquer candidato para pré-qualificação, serão fornecidos pela Mutuária ao Banco para os comentários do Banco antes da notificação aos candidatos, e a Mutuária fará os acréscimos ou eliminações dessas relações que o Banco solicitar dentro do razoável. Os nomes de firmas assim qualificadas para cada categoria de bens constituirão a relação dos licitantes. — (b) Antes de expedir convites de propostas, a Mutuária fornecerá ao Banco, para seus comentários, os textos dos convites de licitação e as especificações e outros documentos de licitação e fará as modificações nesses documentos ou processos de licitação que o Banco solicitar dentro do razoável. Qualquer nova modificação dos documentos de licitação exigirá a concordância do Banco antes de ser expedida aos licitantes, em perspectiva. — (c) A Mutuária, antes de fazer qualquer adjudicação, enviará ao Banco a análise das propostas, feita pela Mutuária os detalhes de qualquer processo de pós-qualificação, e recomendações para adjudicação. O

Banco informará prontamente a Mutuária se tiver quaisquer objeções à adjudicação pretendida, baseadas no fato de que seria incompatível com as disposições constantes das Diretrizes a que se refere a Seção 2.03 deste Contrato ou com o Contrato de Empréstimo, e declarará os motivos de tais objeções. — (e) Se o contrato foi adjudicado a despeito da objeção razoável do Banco baseada em incompatibilidade com as referidas Diretrizes ou com o Contrato de Empréstimo, ou se seus termos e condições, sem a concordância do Banco, diferirem consideravelmente daqueles para os quais foram solicitadas propostas, o Banco não financiará nenhum gasto sob o mesmo, com os recursos do Empréstimo. — (e) Assim que for expedida uma carta de intenção ou assinado um contrato, uma cópia do mesmo será enviada ao Banco. — 2. A Mutuária poderá empregar processos de licitação de duas fases para as instalações maiores e tecnicamente complexas, devendo a primeira fase constar na apresentação pelos licitantes de propostas em dois envelopes selados em separado, lacrados, um contendo a proposta técnica e o outro contendo preços correspondentes à proposta técnica. A Mutuária abrirá o envelope da proposta técnica em data fixada e poderá posteriormente solicitar ao licitante fazer as alterações nas especificações, se necessários, e submeter emendas com cotação de preços e lacradas correspondentes às alterações. A segunda fase consistirá em avaliação de licitações baseada em preços originariamente submetidos e as respectivas emendas. Os assuntos abrangidos pelos parágrafos 1. (a) a 1. (e) serão aplicados a este processo de licitação. Sempre que o processo de licitação de duas fases deva ser empregado, a Mutuária claramente indicará este fato na carta de tomada de preços aos licitantes e informará o Banco nessa conformidade 3. Com res-  
peito a qualquer contrato para aq-

sição de bens de custo estimativo equivalente a US\$ 100.000 ou menos, cópias de todos os documentos de licitação, inclusive o relatório de avaliação da Mutuária, detalhes de qualquer processo de qualificação e uma cópia do contrato assinado será enviada ao Banco antes do primeiro desembolso relativo a esse contrato seja feito. O Banco informará prontamente à Mutuária se razoavelmente determinar que a adjudicação do contrato é incompatível com as referidas Diretrizes ou com o Contrato de Empréstimo e, nessa hipótese, o Banco não financiará quaisquer gastos sob o mesmo, com os recursos do Empréstimo. 4. A Mutuária pretende convidar firmas produtoras de bens no Brasil para participarem na concorrência internacional. No caso de bens produzidos no Brasil com menos de 50% de valor de material brasileiro adicionado, a Mutuária poderá adjudicar o pedido ao concorrente brasileiro de preços mais baixos, desde que seu preço cotado não exceda ao preço cotado do concorrente estrangeiro de preço mais baixo, em mais de 15%. Será feita comparação de propostas na base do preço posto na fábrica de bens brasileiros carregados em caminhões ou vagões ferroviários e o preço C. I. F. posto em terra de bens não brasileiros, a expressão "preço C. I. F. posto em terra" devendo significar o preço C. I. F. mais custos de descarga, inclusive alvarengagem e taxas de atracação, não devendo ser levados em conta, no entanto, direitos de importação, taxas de renovação da marinha mercante e melhoramentos portuários, e quaisquer outros tributos semelhantes. Para fins de comparação, as tarifas de frete marítimo serão baseadas nas taxas oficiais das Conferências de Fretes aplicáveis. — 5. As taxas cambiais do Banco Central do Brasil serão as taxas utilizadas para fins de comparação de propostas de licitantes. Empréstimo nº 797-BR — Acordo de Garantia — (Projeto de Expansão

Siderúrgica da CSN) entre a República Federativa do Brasil e o International Bank for Reconstruction and Development. — Data: 8 de fevereiro de 1972. — Acordo de Garantia — Acordo, datado de 8 de fevereiro de 1972, entre a República Federativa do Brasil (daqui por diante denominada a Avalista) e o International Bank for Reconstruction and Development (daqui por diante denominado o Banco). — Considerando que, pelo Contrato de Empréstimo da mesma data que o presente, entre o Banco e a Companhia Siderúrgica Nacional (daqui por diante denominada a Mutuária), o Banco concordou em proporcionar à Mutuária um empréstimo em várias moedas equivalente a sessenta e quatro milhões quinhentos mil dólares norte-americanos (US\$ ..... 64.500,00) mediante os termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo, mas somente sob condição de que a Avalista concorde em garantir as obrigações da Mutuária com relação a esse empréstimo, conforme o disposto abaixo; e considerando que a Avalista, em consideração de o Banco haver celebrado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária e de a Mutuária haver concordado em pagar à Avalista uma comissão de 1-3/4% (um e três quartos por cento) ao ano sobre o saldo desembolsado pendente do Empréstimo, concordou em assim garantir as referidas obrigações da Mutuária; Nessa Conformidade, as partes têm entre si justo e contratado o seguinte: Artigo 1º — Condições Gerais; Definições — Seção 1.01. As partes signatárias deste Contrato aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimos e Garantias do Banco, datadas de 31 de janeiro de 1969, com o mesmo vigor e efeito legal como se constassem integralmente do presente, sujeitas, entretanto, à respectiva modificação constante da Seção 1.01 do Contrato de Empréstimo (as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimos e Garantias, assim alteradas, sendo daqui por diante denominadas as Condições Gerais). — Seção 1.02. Sempre que empregadas neste Contrato, salvo se o contexto exigir de outro modo, as diversas expressões definidas nas Condições Gerais e na Seção 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os respectivos significados nelas estabelecidos. Artigo 2º — Garantia; Títulos de Obrigações; Provisão de Recursos — Seção 2.01. Sem limitação ou restrição de qualquer de suas demais obrigações assumidas pelo Contrato de Garantia, a Avalista pelo presente garante incondicionalmente, como principal pagadora e não somente como fiadora, o devido e pontual pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações, do prêmio, se algum, pelo pagamento antecipado do Empréstimo ou o resgate dos títulos de Obrigações antes do seu vencimento, e o cumprimento pontual de todas as demais obrigações da Mutuária, tudo conforme consta do Contrato de Empréstimo e dos títulos de Obrigações. — Seção 2.02. A Avalista aporá, de acordo com as disposições das Condições Gerais, seu aval nos títulos de Obrigações a serem assinados e emitidos pela Mutuária. O Ministro da Fazenda da Avalista e outra pessoa ou pessoas que ele designar por escrito, ficam nomeados como representantes autorizados da Avalista para os fins da Seção 8.10 das Condições Gerais. — Seção 2.03. Sem limitação ou restrição das disposições da Seção 2.01 deste Contrato, a Avalista compromete-se especificamente, sempre que houver motivo razoável para crer que os recursos à disposição da Mutuária serão inadequados para atender, antes da conclusão do Projeto, às despesas estimadas exigidas para a execução do Projeto, Fase I da expansão ou outros programas em andamento

da Mutuária, a tomar providências satisfatórias ao Banco, no sentido de proporcionar prontamente à Mutuária ou fazer com que sejam proporcionados à Mutuária os recursos que forem necessários para atender a tais despesas, sejam mediante: (a) recebimento, até o fim de 1975, de pagamentos de dividendos sobre as ações da Mutuária possuídas pela Avalista ou suas agências, exclusivamente em ações do capital da Mutuária ou invés de em dinheiro; ou (b) realização de investimentos adicionais de capital na, ou empréstimos à, Mutuária ou de outra forma. — Artigo 3º — Outras Convenções — Seção 3.01. (a) É intenção recíproca da Avalista e do Banco que nenhuma outra dívida externa deve gozar de qualquer prioridade sobre o Empréstimo ou os títulos de Obrigações em virtude de ônus sobre bens governamentais. (b) Nesse sentido a Avalista: (i) declara solenemente que na data deste Contrato não existe nenhum ônus sobre quaisquer bens governamentais como garantia de qualquer dívida externa, considerando, no entanto, as limitações expostas por escrito pela Avalista ao Banco em 19 de janeiro de 1972; e (ii) compromete-se no sentido de que, salvo se o Banco concordar de outra forma, se qualquer tal ônus for criado, ipso facto garantirá de modo igual e proporcional, e sem custo para o Banco ou os portadores dos títulos de Obrigações, o pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações, e na criação de qualquer tal ônus será formulada disposição expressa nesse sentido. A Avalista informará prontamente ao Banco sobre a criação de qualquer tal ônus. — (c) A declaração solene e compromisso acima não se aplicará a: (i) qualquer ônus criado sobre propriedade, por ocasião da respectiva compra, exclusivamente como garantia do pagamento do preço de compra de tal propriedade; (ii) qualquer ônus resultante no curso normal de transações bancárias e que garanta uma dívida que se vença em não mais de um ano de sua data; e (iii) qualquer ônus sobre bens comerciais para garantir uma dívida que se vença em não mais de um ano após a data em que tiver sido originariamente assumida e a ser paga com o produto da venda de tais bens comerciais. — Conforme empregada nesta Seção, a expressão "bens governamentais" significa bens da Avalista, de qualquer de suas subdivisões políticas, e qualquer entidade da Avalista ou de qualquer tal subdivisão política, e bens do Banco Central do Brasil ou de qualquer outra instituição que exerça as funções de um banco central para a Avalista. — Seção 3.02. — A Avalista convencionou que não tomará, ou mandará ou permitirá que qualquer de suas subdivisões políticas ou qualquer de suas entidades ou qualquer entidade de qualquer dessas subdivisões políticas tome, qualquer medida (inclusive medida que afetaria desfavoravelmente a estrutura social independente da Mutuária) que impediria ou interferiria com o cumprimento pela Mutuária de suas obrigações contidas no Contrato de Empréstimo, e tomará ou fará com que seja tomada toda medida razoável, necessária ou adequada, no sentido de permitir à Mutuária cumprir essas obrigações. — Seção 3.03. — A Avalista tomará ou fará com que seja tomada, toda medida razoável exigida no sentido de permitir à Mutuária: (a) obter, em condições razoáveis, o crédito exigido sob a Seção 3.01 (b) do Contrato de Empréstimo; e (b) aplicar o produto desse crédito a financiamento de pagamentos de bens e serviços exigidos para o Pro-

eto e não financiados pelo Contrato de Empréstimo ou pelo contrato de empréstimo IDB ou pelos próprios recursos da Mutuária. — Seção 3.04. A Avalista tomará ou fará com que seja tomada, toda medida razoável para a pronta expedição à Mutuária das permissões e licenças de importação e outras que forem necessárias para a aquisição e importação de bens e serviços exigidos para a execução do Projeto. — Seção 3.05. A Avalista tomará ou fará com que seja tomada, toda medida razoável exigida para coordenar a expansão da capacidade de produção siderúrgica das Companhias Siderúrgicas conforme exigido pelas suas condições de mercado e suas necessidades de desenvolvimento industrial e, nesse sentido, a Avalista tomará todas as providências necessárias para permitir às Companhias Siderúrgicas executar a expansão planejada de suas capacidades de produção siderúrgica na medida justificada por essas condições e necessidades. — Seção 3.06. A Avalista fará com que um estudo detalhado da estrutura dos preços de produtos siderúrgicos no Brasil (inclusive tendências de preços, efeito de direitos de importação e legislação tributária sobre a atual estrutura de preços e possíveis distorções nos preços de produtos especiais de ferro e aço) a ser realizado com a assistência de técnicos competentes e experientes. — Artigo 4º — Consultas e Informações — Seção 4.01. (a) A Avalista, e o Banco colaborarão plenamente para garantir que as finalidades do Empréstimo sejam cumpridas. Para esse fim, a Avalista e o Banco, de tempos em tempos, a pedido de qualquer das partes contratantes, deverão: (i) trocar opiniões através de seus representantes, com relação ao cumprimento de suas respectivas obrigações assumidas pelo Acordo de Garantia, as políticas de fixação de preços pelo Avalista (inclusive as recomendações do estudo a que se refere a Seção 3.06) e seus planos para expansão coordenada da indústria siderúrgica brasileira, e outros assuntos relativos aos fins do Empréstimo e (ii) fornecer à outra parte contratante todas as informações que ela solicitar dentro do razoável com relação à situação geral do Empréstimo. Da parte da Avalista, tais informações abrangem informação sobre as condições financeiras e econômicas nos territórios da Avalista, inclusive sua balança de pagamentos e a dívida externa da Avalista, de qualquer de suas subdivisões políticas e de qualquer reparição da Avalista ou de qualquer tal subdivisão política. (b) Sem limitação ou restrição das disposições da subseção (a) desta Seção e consideram que é política da Avalista, enquanto exercer ela controle sobre a fixação de preços das Companhias Siderúrgicas, estabelecer preços máximos de vendas para os produtos siderúrgicos vendidos pelas Companhias Siderúrgicas no mercado interno que: (i) permitiriam às Companhias Siderúrgicas auferir renda adequada sobre recursos nelas investidos, satisfazer suas obrigações financeiras e fazer contribuição razoável a investimento futuro para expansão de capacidade; (b) seriam razoavelmente relacionados a custos de produção sob condições de operação eficientes a níveis razoáveis de utilização de capacidade; (iii) seriam razoavelmente competitivos com os preços desses produtos em outros principais países de produção siderúrgica; e (iv) uma vez que as condições supra tivessem sido satisfeitas, compartilhar quaisquer novas baixas nos custos de produção com consumidores brasileiros mediante reduções em preços de produtos siderúrgicos em termos reais — a

Avalista concorda que, sempre que: (A) as rendas das Companhias Siderúrgicas forem tais que o rendimento sobre o acervo total (lucro líquido após depreciação normal em linha reta e impostos mais juros debitados a operações-acervo total menos acervo não operacional) caírem abaixo de 10% ou excederem a 15% em qualquer ano, ou (B) preços forem fixados a níveis substancialmente superiores aos dos principais países de produção siderúrgica, — a Avalista proporcionará ao Banco oportunidades razoáveis para trocar opiniões a esse respeito. — Seção 4.02. (a) A Avalista informará prontamente ao Banco sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir no cumprimento das finalidades do Empréstimo ou na manutenção do respectivo serviço de pagamentos. — (b) A Avalista proporcionará toda oportunidade razoável aos representantes credenciados do Banco para visitarem qualquer parte dos territórios da Avalista, para fins relacionados ao Empréstimo. — Artigo 5º — Impostos e Restrições — Seção 5.01. O principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações deverão ser pagos sem dedução e livres de quaisquer impostos lançados conforme as leis da Avalista ou leis em vigor em seus territórios; ficando estabelecido no entanto, que o disposto acima não se aplicará à tributação de pagamentos conforme qualquer título de Obrigação a um portador do mesmo que não seja o Banco, quando o referido título de Obrigação for usufruído e possuído por uma pessoa física ou jurídica residente no território da Avalista. — Seção 5.02. O Acordo de Garantia, o Contrato de Empréstimo e os títulos de Obrigações serão isentos de quaisquer impostos que forem lançados segundo as leis da Avalista ou leis em vigor em seus territórios sobre ou em relação com a assinatura, emissão, outorga ou registro dos mesmos. — Seção 5.03. O pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações, será livre de todas as restrições, regulamentos, controles ou moratórias de qualquer natureza, impostos pelas leis da Avalista ou por leis em vigor em seus territórios. — Artigo 6º — Representante da Avalista; Endereços. — Seção 6.01. O Ministro da Fazenda da Avalista fica designado como representante da Avalista para os fins da Seção 10.03 das Condições Gerais. — Seção 6.02. Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: — Quanto à Avalista: Ministério da Fazenda — Avenida Presidente Antônio Carlos nº 375 — Rio de Janeiro, Brasil — Endereço telegráfico: Minifaz — Rio de Janeiro. — Quanto ao Banco: International Bank for Reconstruction and Development — 1818 H Street, N.W. — Washington, D.C. 20433 — United States of America. — Endereço telegráfico: Intbafrad — Washington, D.C. (Estados Unidos da América). — E para constar, as partes contratantes, agindo por intermédio de seus representantes devidamente autorizados a fazê-los, determinaram que este Contrato fosse assinado em seus respectivos nomes e outorgado no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inicialmente escritos acima. — Pela República Federativa do Brasil (Assinado) Antonio Delfim Netto — Representante Autorizado. (Ministro da Fazenda). — Pelo International Bank for Reconstruction and Development (Assinado) Roberto S. Mc Namara — Presidente. — Ofício nº 20.

## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

### BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### Retificação

Na publicação do Documento número 198 do Contrato da A.I.D. número 512-L-082 entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Estados Unidos da América inserido no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II), de 9.3.72, às fls. 905-909, na página 905 — 4ª coluna:

Onde se lê:

"(a) ... a A.I.D. de instruções em contrário..."

Leia-se:

"(a) ... a A.I.D. der instruções em contrário..."

Na página 906 — 3ª coluna:

Onde se lê:

"(a) as partes contratantes ... profissionais autênticos, técnicos ..."

Leia-se:

"(a) as partes contratantes... profissionais autênticos, técnicos..."

Na página 906 — 3ª coluna:

Onde se lê:

"Tais livros ... e a tais intervalos que a A.I.D...."

Leia-se:

"Tais livros ... e a tais intervalos que a A.I.D...."

Na página 907 — 4ª coluna:

Onde se lê:

"... quando da apresentação de documento comprobatória..."

Leia-se:

"... quando da apresentação de documentação comprobatória..."

Na página 908 — 1ª coluna:

Onde se lê:

"b) o Mutuário... inclusive, mas (ilegível) limitação..."

Leia-se:

"b) o Mutuário ... inclusive, mas sem limitação"

Na página 908 — 1ª coluna:

Onde se lê:

"b) Ocorra... ou que a Mutuário ..."

Leia-se:

"b) Ocorra ... ou que o Mutuário..."

Na página 908 — 2ª coluna:

Onde se lê:

"Seção 8.05 — ... suspensão de desembolso, os dispositivos desse Contrato..."

Acrescente-se:

"Seção 8.05 — ... suspensão de desembolso, ou antecipação de desembolso, os dispositivos desse Contrato..."

**MINISTÉRIO  
DA  
AGRICULTURA**

**INSTITUTO NACIONAL  
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA**

**Departamento de Recursos-  
Funditários**

**Fazenda Nacional de Santa Cruz  
DFL/02**

**EDITAL Nº 2-72**

Faço público que no dia 30 de março do corrente ano, às 15,00 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior denominado lote nº 7, com 12,00 metros de frente para a Rua Fernanda, a ser desmembrado do lote nº 17 da Rua General Olímpio, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Diva Nogueira Reis da Silva, objeto do Processo nº 9.651-68-

## EDITAIS E AVISOS

IBRA, em que são interessados a fofeira e o Sr. Ibrahim Said Saad, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgar com direito.

Santa Cruz, 29 de fevereiro de 1972.  
— *Admar Borges Fortes da Silva*,  
Chefe da DFL/02.

Dias: 15, 16 e 17.

Ofício nº 106

**MINISTÉRIO  
DAS  
COMUNICAÇÕES  
EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**Diretoria  
Regional da Guanabara**

**EDITAL**

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal

da Diretoria Regional da Guanabara, sita à Rua da Alfândega, 5 — 3º andar, nesta cidade, no prazo de dez (10) dias, Frederico Guimarães, a fim de tratar de assunto de seu interesse. (Proc. nº 34.596-69). — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal.

Dias: 14, 15 e 16-3-72.

**EDITAL**

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional da Guanabara, sita à Rua da Alfândega, 5 — 3º andar, nesta cidade, no prazo de dez (10) dias, o ex-servidor — Eutamio Rosa de Faria, a fim de tratar de assunto referente ao Proc. nº 36.248, de 1970. — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal.

Dias: 14, 15 e 16-3-72.

**EDITAL**

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional da Guanabara, sita à Rua da Alfândega, 5 — 3º andar, nesta cidade, no prazo de dez (10) dias, a Telegrafista nível "14" — Maria de Lourdes Oliveira Portella, a fim de tratar de assunto de seu interesse (Proc. nº 38.369-70). — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal.

Dias: 14, 15 e 16-3-72.

**EDITAL**

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional da Guanabara, sita à Rua da Alfândega, 5 — 3º andar, nesta cidade, no prazo de dez (10) dias, Mario Negrino da Silva Ribeiro, Servente 5 — mat. 2.059.189, a fim de tratar de assunto de seu interesse. (Proc. nº 30.620-70). — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal.

Dias: 14, 15 e 16-3-72.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**EMENDA Nº 1**

**PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969**

**Com Índice Alfabético-Remissivo**

**DIVULGAÇÃO Nº 1.161**

**Preços: Cr\$ 3,50**

**A VENDA**

**Na Guanabara**

**Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1**

**Agência 1**

**Ministério da Fazenda**

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

**Em Brasília**

**Na sede do D.I.N.**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR — Cr\$ 0,30**